

**ANDRÉ RICARDO MARQUES**

**A APLICABILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA NO DIREITO DE  
FAMÍLIA: haveria a necessidade de sua aplicação em face da  
existência da penhorabilidade das quotas sociais?**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para conclusão do curso de bacharelado em  
Direito do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Marlon Tomazette

**BRASÍLIA**

**2009**

### **Homenagem (*In memoriam*)**

A minha mãe, Zélia Maria, que não se encontra entre nós pela vontade de Deus, no entanto, a certeza de que ela permanecerá eternamente em nossos corações, guiando-nos pela vida, com seu sorriso, alegria e determinação em viver. A ela só me restar dizer, obrigado por ser minha mãe.

Agradeço,

À minha esposa, Cristina, pela paciência, compreensão, amor e eterno apoio.  
Ao meu pai, Sinval, grande exemplo de pai e de homem e ao meu irmão,  
Diego, pelo tempo despendido em discussões e dúvidas acerca de diversos  
ramos do Direito.

## RESUMO

Os tensos desentendimentos conjugais são caracterizados pela manifestação, por vezes, unilateral de rompimento da sociedade conjugal. Com o fim desta associação matrimonial, estando um dos consortes na qualidade de empresário, surge a possibilidade de fraudes e abusos envolvendo o Direito de Família com o uso do véu da autonomia patrimonial. Perante situações como estas não está inerte o direito, pois pode ser desconsiderada a personalidade jurídica na forma inversa e penhorado bens da sociedade. Contudo, questiona-se a necessidade da desconsideração face a existência do instituto da penhora das quotas sociais e se esta não implica em um afronto ao *affectio societatis*.

**Palavras chave:** Direito Empresarial. Direito de Família. Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa, *Disregard Doctrine*. Penhorabilidade. Quotas Sociais. Autonomia Patrimonial.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1 DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA DESCONSIDERAÇÃO .....</b>	<b>9</b>
1.1    Conceito de personalidade.....	9
1.2    Efeitos da personalização .....	13
1.3    Desconsideração da personalidade jurídica .....	15
1.3.1    Precedentes históricos .....	16
1.3.2    A teoria da desconsideração .....	19
1.3.3    Teoria Maior.....	20
1.3.3.1    Formulação subjetiva da teoria maior .....	21
1.3.3.2    Formulação objetiva da teoria maior .....	21
1.3.4    Teoria menor .....	22
<b>2 QUOTAS SOCIAIS .....</b>	<b>26</b>
2.1    Conceito e natureza .....	26
2.2    Características .....	28
2.3    Cessão .....	30
2.4    Penhorabilidade .....	32
<b>3 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA NO DIREITO DE FAMÍLIA .....</b>	<b>38</b>
3.1    Igualdade entre cônjuges .....	38
3.2    Dos regimes matrimoniais de bens.....	41
3.3    Da dissolução da sociedade conjugal .....	44
3.3.1    Da partilha.....	45
3.3.2    Dos alimentos.....	47
3.4    Possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica inversa no Direito de Família .....	50
3.5    A teoria da desconsideração e a divisão de quotas sociais .....	53
3.6    Tratamento jurisprudencial da desconsideração inversa .....	57
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>66</b>

## INTRODUÇÃO

Com o surgimento da pessoa jurídica, inicia-se de imediato sua autonomia em relação às pessoas físicas que a criou. Com esta autonomia nascem diversos efeitos como nome, domicílio, e nacionalidade próprios e, por evidente, a responsabilidade patrimonial própria. Por vezes, se veem os sócios acobertados pelo manto da personalidade autônoma da pessoa jurídica e utilizando-se disso buscam a realização de atos fraudulentos ou abusivos.

Em resposta a tais exageros o ordenamento desenvolveu o instituto da desconsideração da personalidade jurídica para que se atinja, momentaneamente, a responsabilidade patrimonial dos sócios, retirando de forma excepcional a proteção ao patrimônio da pessoa jurídica.

Como se observa, o instituto em tela opera-se de forma clara quando se trata de credores da pessoa jurídica que não recebem seus créditos em virtude da inexistência ou insuficiência de patrimônio da sociedade. Contudo, como é possível ser tratada a situação inversa em que o devedor da obrigação não é a sociedade, mas sim o sócio que utilizou a pessoa jurídica para os seus atos obscuros?

Uma das soluções encontradas foi a realização da penhora das quotas da pessoa natural a fim de se levantar valores suficientes para solver as dívidas. No entanto, em situações de Direito de Família nas quais a sociedade é utilizada como subterfúgio para a prática de atos fraudulentos ou abusivos e, por vezes, a vulnerabilidade fática surgida por anos de submissão e destruição da autoestima do consorte ou companheiro provocada por sua

dependência financeira, pode a penhora imediata ser considerada como de boa técnica jurídica?

Vislumbrando estas situações do Direito de Família e outras que envolvam fraudes e abusos da autonomia patrimonial surge a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica inversa, na qual se busca dentro da sociedade os bens que o sócio indevidamente repassou à pessoa jurídica com a intenção de eximir-se de obrigações.

Será a partir do estudo destes dois institutos - penhora e desconsideração da personalidade jurídica inversa - que desenvolver-se-á esta monografia até se encontrar uma resposta ao questionamento: qual a necessidade da desconsideração inversa em face da existência da penhorabilidade das quotas?

O presente trabalho de conclusão de curso visa um estudo sistematizado da personalidade jurídica e sua desconsideração, abordando em um primeiro momento, o conceito e os efeitos da personalidade, bem como o histórico da desconsideração e o estudo da Teoria. Em seguida são tratados temas como conceito, natureza, características, cessão e penhorabilidade das quotas sociais.

No último título realiza-se um estudo da Teoria Inversa da Desconsideração no Direito de Família, iniciando-se pela igualdade entre cônjuges, os regimes matrimoniais, dissolução do casamento, possibilidade de aplicação da teoria no direito de família, sua relação com a penhora das quotas sociais e encerra-se com o tratamento jurisprudencial da Teoria Inversa.

Por fim, justifica-se o tema pela relevância da autonomia patrimonial, para o desenvolvimento das atividades econômicas e a sua frequente utilização indevida nas fraudes

ao Direito de Família, e pela busca de instrumentos capazes de proteger o pólo mais vulnerável quando do rompimento dos vínculos matrimoniais.

# 1 DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA DESCONSIDERAÇÃO

## 1.1 Conceito de personalidade

Para Orlando Gomes<sup>1</sup> a personalidade é um atributo jurídico que todo homem pode desempenhar na sociedade como sujeito de direitos e obrigações. Por sua vez, Maria Helena Diniz<sup>2</sup> oferece um conceito mais amplo apresentando tanto a pessoa natural, quanto a jurídica, como sujeito das relações jurídicas e a personalidade como a aptidão reconhecida a essas pessoas.

A idéia de personalidade, como se pode inferir dos conceitos acima, está intimamente relacionada à de pessoa, pois exprime uma aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres, nos dizeres de Clóvis Beviláqua.<sup>3</sup> Esta aptidão é hoje reconhecida a todo ser humano, contudo, isto nem sempre foi verdade.

No direito romano o escravo era tratado como coisa, não possuindo a titularidade de direitos. Porém, para o direito brasileiro a idéia de personalidade a todo ser humano existe desde a época escravocrata, assim trata Caio Mário:

[...] a idéia da concessão de personalidade a todo ser humano vigorou mesmo ao tempo da escravidão negra, muito embora o regime jurídico do escravo não o equiparasse ao homem livre (cf. nº 44, *infra*). Hoje o direito reconhece os atributos da personalidade com um sentido de universalidade, e o Código Civil o exprime, afirmando que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil [...]<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 127.

<sup>2</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 116.

<sup>3</sup> Apud PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 213.

<sup>4</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: teoria geral do direito civil**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 213.

Considerando o homem como o sujeito das relações jurídicas e a personalidade a faculdade reconhecida a ele, conclui-se que todo ser humano é dotado de personalidade. Mas, ainda, nos dizeres de Caio Mário, coadunando com o conceito apresentado por Mara Helena Diniz<sup>5</sup>, não é possível concluir que “[...] somente o homem, individualmente considerado, tem esta aptidão [...]”<sup>6</sup>. Os “[...] entes morais também possuem personalidade[...]”<sup>7</sup>, sejam estes constituídos por agrupamentos de indivíduos com finalidade econômica, social ou mediante a destinação de um patrimônio para determinado fim, como as fundações.

Esta titularidade de personalidade atribuída às pessoas jurídicas foi outrora contestada por Wilson Melo da Silva, que defendia a exclusão das pessoas jurídicas, como se entende do seguinte trecho:

Outro corolário do princípio é que as pessoas jurídicas, em si, jamais teriam direito à reparação dos danos morais. E a razão é óbvia. Que as pessoas jurídicas sejam, passivamente, responsáveis por danos morais, compreende-se. Que, porém, ativamente, possam reclamar indenizações, consequentes deles é absurdo.<sup>8</sup>

Seguindo o pensamento de Stolze<sup>9</sup>, há que se discordar de tal posicionamento. Certo é que a pessoa jurídica não possui vida, porém deve ela cuidar de seu nome e imagem a fim de evitar perdas decorrentes da concorrência.

Esta personalidade atribuída aos entes morais surgiu da necessidade de o ser humano unir-se e criar instituições permanentes, com o objetivo de abolir deficiências

---

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 116.

<sup>6</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: teoria geral do direito civil.. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 213.

<sup>7</sup> Ibidem, p. 213.

<sup>8</sup> Apud GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 144. v. 1.

<sup>9</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 149. v. 1.

individuais, suprimir a brevidade da vida, mobilizar capitais mais vultosos, reunir em uma única atividade indivíduos especializados em diversas áreas. Estes entes surgidos da união de indivíduos em busca de objetivos comuns, na doutrina de Caio Mário, são “[...] úteis e também perigosos à sociedade, pelo poder econômico que vão concentrando, e, por isso mesmo, pedem a atenção do jurista e do direito positivo.”<sup>10</sup>.

Costuma-se afirmar que o início da personalidade jurídica opera-se com o registro da sociedade na Junta Comercial e para as sociedades simples com o registro no Cartório Civil de Pessoas Jurídicas. A própria legislação estabelece tal formalidade como ato responsável pela constituição da pessoa jurídica:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).<sup>11</sup>

Em se tratando de segurança jurídica, não há que se negar que a sistemática é adequada, “[...] porque o registro torna pública a formação do novo sujeito de direito, possibilitando o controle dos demais agentes econômicos e do próprio estado à existência e extensão das obrigações que o envolvem [...]”<sup>12</sup>.

<sup>10</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: teoria geral do direito civil. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 213.

<sup>11</sup> Brasil. *Código Civil*, de 10 de janeiro de 2002. DOU de 11 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 fev. 2009. 11:00.

<sup>12</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 16. v. 2.

Sem trazer discussões acerca de incongruências legais, Tomazette, unindo as idéias de diversos autores indica como elementos necessários à constituição da pessoa jurídica: “[...] (a) vontade humana criadora ;(b) a finalidade específica;(c) o substrato representado por um conjunto de bens ou de pessoas; e (d) a presença do estatuto e respectivo registro.”<sup>13</sup>

Observa-se, portanto, que para este autor, a vontade humana, expressamente manifestada dá origem à pessoa jurídica que efetivamente nasce com o registro no órgão competente.

Para Venosa, a pessoa jurídica tem sua origem em uma manifestação humana que deve preencher as condições legais de existência, entretanto há que se diferenciar o início da pessoa jurídica de direito público da de direito privado:

O Estado, pessoa jurídica fundamental, tem sua origem na Constituição, é pessoa jurídica que surge, espontaneamente, de uma elaboração social, como necessidade de ordenar a vida de determinada comunidade [...].

As pessoas jurídicas de direito privado obedecem a um processo diverso de criação. Há três métodos que podem ser adotados pelo legislador na formação dessa pessoa: o sistema da livre associação, o sistema do reconhecimento e o sistema das disposições normativas. [...]<sup>14</sup>

O sistema brasileiro, segundo Venosa<sup>15</sup>, encontra-se no último dos enunciados, no qual existe uma liberdade de criação da pessoa jurídica, porém, esta passa a ter existência legal desde que obedeça a certo requisito legal, o registro.

Considerando que as pessoas jurídicas de interesse a este estudo de conclusão de curso são as sociedades empresariais, é possível concluir que o seu surgimento

<sup>13</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: teoria geral e Direito Societário**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 214.

<sup>14</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2005, p. 289-290.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 290.

depende de um ato de vontade dos criadores conjugado a um requisito legal, o registro. Sendo que o nascimento da sociedade somente ocorre com este último.

A personalização da sociedade empresária termina após um procedimento dissolutório, que segundo Stolze<sup>16</sup>, pode ser convencional, administrativo ou judicial. O primeiro é definido entre os sócios, o segundo resulta da cassação da autorização de funcionamento quando praticados atos opostos a sua finalidade, ou nocivos ao bem coletivo. Por fim, o judicial é proveniente de sentença que determina a extinção da sociedade.

## **1.2 Efeitos da personalização**

Na medida em que a lei estabelece a separação entre pessoa física e pessoa jurídica, está o legislador separando a sociedade empresária dos membros que a compõe, em outros termos, está consagrando o princípio da autonomia patrimonial. Será a própria pessoa jurídica a titular de direitos e devedora de obrigações.

Fábio Ulhoa<sup>17</sup> apresenta três conseqüências da personalização da sociedade, quais sejam: a titularidade de obrigações, a titularidade processual e a responsabilidade patrimonial.

A titularidade obrigacional, seja ela jurídica, contratual ou extracontratual aproxima a sociedade de terceiros, como fornecedores, empregados, fisco etc. Não se observa nestas relações a presença do sócio, pessoa física, reconhecendo-se a sociedade como um centro autônomo de imputação de direitos e obrigações. Deste modo a responsabilidade civil de uma sociedade limitada por defeito de produto será tratada entre consumidor e a sociedade fabricante, não restando, em princípio, se falar de responsabilidade dos sócios.

---

<sup>16</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 244.

<sup>17</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 14. v. 2.

Evidente é que a sociedade, como ensina Ulhoa<sup>18</sup>, por ser ente moral, terá a sua vontade manifestada por contrato ou terá os seus atos praticados sempre por intermédio de uma pessoa natural. Contudo, isto não demonstra de forma alguma o envolvimento da pessoa física nos atos da sociedade, como sujeito de direito, na relação obrigacional. Apenas em condições específicas é que a responsabilidade obrigacional recairá sobre a pessoa natural, como por exemplo nos casos de responsabilidade tributária do administrador da sociedade limitada, situação na qual se estende os efeitos à esfera subjetiva de quem agiu pela sociedade empresária.

Quanto à titularidade processual, a personalização da sociedade importa em sua legitimidade tanto para demandar como para ser demandada em juízo. Nos processos relacionados às suas obrigações, é a própria pessoa jurídica a parte legítima, e não seus sócios. Como exemplo, é possível apresentar a hipotética situação do aluguel de um imóvel em que a sociedade está estabelecida. O proprietário ao ajuizar ação de despejo deverá fazê-la em desfavor da sociedade e não de seus sócios.

Em relação à responsabilidade patrimonial, os bens atribuídos a pessoa jurídica são de sua responsabilidade, não existindo comunicação com os dos sócios. Observa-se que os patrimônios de sócios e sociedade, em regra, são inconfundíveis e incomunicáveis, respondendo pelas obrigações da sociedade apenas os seus bens. Isto é o princípio da autonomia patrimonial, que para Ulhoa é o “alicerce do direito societário”<sup>19</sup>. Sua importância para o desenvolvimento da atividade econômica é fundamental, uma vez que limita as perdas nos investimentos mais arriscados, não inibindo empresários que desejam atividades mais arrojadas e sujeitas a grandes perdas. Se não existisse a separação entre patrimônio do sócio e da sociedade, os insucessos empresariais poderiam significar a perda de todos os bens,

---

<sup>18</sup> Ibidem, p. 14.

<sup>19</sup> Ibidem, p. 15.

deixando pessoas naturais em estado de penúria, o que fatalmente inibiria outros investimentos.

Essa autonomia patrimonial não implica em total exclusão da pessoa natural nos atos realizados pela pessoa jurídica, uma vez que a sociedade manifestará algumas de suas vontades por meio de contrato, sempre intermediada por uma pessoa física, visto que, pertencendo aos sócios as quotas e os frutos destas, o patrimônio da sociedade é também expressão do patrimônio daqueles, como ensina Marlon Tomazette<sup>20</sup>.

### **1.3 Desconsideração da personalidade jurídica**

Para a realização de empreendimentos é, por muitas vezes, imprescindível a união de pessoas. Estaria esta adesão comprometida caso não existissem mecanismos de proteção ao patrimônio dos agentes, que não se sentiriam seguros para comprometer vultosas quantias em empreendimentos sem as mínimas garantias.

Com a finalidade de incentivar o crescimento econômico, aumentar a arrecadação de impostos, incrementar postos de trabalho e desenvolver a sociedade, tanto econômica como socialmente, o direito buscou soluções para estimular e minimizar os riscos nas atividades econômicas. Para tanto, criou-se o instituto da personalidade jurídica, com o surgimento de um ente autônomo, possuidor de direitos e obrigações próprias, não se confundindo com as pessoas de seus membros.

Nos dizeres de Osmar Vieira Silva<sup>21</sup>, as sociedades personificadas constituem uma das chaves para o sucesso da atividade empresarial. Contudo, é de se

---

<sup>20</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: teoria geral e Direito Societário**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 224.

<sup>21</sup> Apud TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: teoria geral e Direito Societário**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 226.

reconhecer que esta autonomia patrimonial da sociedade abre vasto campo para fraudes e abusos de direito.

Como observado acima, podem os sócios realizar fraudes contra credores ou mesmo abusos de direito, sempre cobertos pelo véu da autonomia, celebrando os mais variados contratos empresariais, ou mesmo realizando operações societárias complexas. Visando impedir ilícitos perpetrados por sócios surgiu no direito a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

### *1.3.1 Precedentes históricos*

Segundo a doutrina, o precedente jurisprudencial que permitiu o desenvolvimento da teoria ocorreu no final do século XIX na Inglaterra, com o caso *Salomon VS Salomon Co*<sup>22</sup>.

Aaron Salomon reuniu seis membros de sua família e cedeu para cada um apenas uma ação representativa da sociedade que acabara de constituir e, em sua posse, manteve vinte mil ações.

Antevendo a quebra de sua empresa, Salomon emitiu títulos privilegiados, que ele mesmo comprou. Deste modo tornou-se credor privilegiado da sociedade na qual era possuidor da grande maioria das ações.

Decisões de instâncias inferiores não acataram a tese da defesa de que tendo sido validamente constituída, e como a responsabilidade civil da sociedade é distinta da de seu sócio não poderia ser Salomon responder pelas dívidas daquela. Porém a Câmara de Lordes reformou estas decisões dando ganho de causa à defesa.

---

<sup>22</sup> SILVA, Alexandre Couto. **A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 72.

Todavia a tese das instâncias inferiores não foi esquecida e serviu de origem para a teoria da *disregard of legal entity*, sobretudo nos Estados Unidos, na Alemanha e em outros países europeus, como afirma Rubens Requião<sup>23</sup>.

Suzy Elizabeth Cavalcante Koury<sup>24</sup> assevera ser uma inverdade a afirmação de que o caso inglês, descrito acima, originou a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois tal caso foi julgado em 1897, enquanto a primeira manifestação jurisprudencial norte-americana data de 1809 com o caso *Bank of United States v. Deveaux*.

Neste caso o Juiz Marshall, com a intenção de preservar a jurisdição das cortes federais sobre as sociedades anônimas, conheceu da causa, mesmo a Constituição Federal norte-americana, no art. 3<sup>a</sup>, seção 2<sup>a</sup> limitando tal jurisdição às controvérsias entre cidadãos de diferentes Estados.

Deste modo, simplesmente ao conhecer a causa, o tribunal acabava por aplicar a *Disregard Doctrine*, ultrapassando o véu da sociedade e declarando que as partes do processo eram, na verdade, os acionistas, e que seus direitos e deveres como cidadãos poderiam ser alcançados.

Alexandre Couto Silva<sup>25</sup> observa que o caso *Deveaux* não se trata de um *leading case* no Direito norte-americano, contudo deve ele ser considerado como a primeira manifestação da *Disregard Doctrine* naquele país.

---

<sup>23</sup> Apud GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 237.

<sup>24</sup> Apud SILVA, Alexandre Couto. **A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 73.

<sup>25</sup> SILVA, Alexandre Couto. **A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 74.

Como se infere da leitura dos parágrafos precedentes a teoria da desconsideração é relativamente recente, e teve a sua origem na busca por meios idôneos para reprimir a utilização indevida da personalidade jurídica.

Entre esses meios, relata Verrucoli<sup>26</sup> a existência da chamada teoria da soberania, elaborada por Haussmann e desenvolvida na Itália por Mossa, que imputava ao controlador de uma sociedade de capitais a responsabilidade por obrigações assumidas pela sociedade controlada e por ela não satisfeitas.

Outro importante mestre no desenvolvimento e sistematização da teoria em tela foi Rolf Serick<sup>27</sup>, que afirma em seus estudos que o juiz, diante de qualquer ato que, por meio do instrumento da pessoa jurídica, visasse frustrar a aplicação da lei ou o cumprimento de uma obrigação contratual, poderia desconsiderar o princípio da separação entre sócio e pessoa jurídica. Ressalta, também, que o abuso da forma é o elemento essencial para a desconsideração, não a admitindo na ausência desse elemento, mesmo que para proteção da boa-fé.

Na doutrina brasileira, segundo Roberta Macedo de Souza Aguiar<sup>28</sup>, a teoria surge com Rubens Requião, que baseado nos estudos de Serik e de Verrucoli, introduziu o tema em conferência proferida na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Posteriormente a palestra foi publicada na Revista dos Tribunais com o título “Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica”.

---

<sup>26</sup> Apud OLIVEIRA, Thiago Bueno de. Desconsideração da personalidade jurídica inversa?. **Revista da fundação escola superior do ministério publico do distrito federal e territórios**, Brasília: FESMPDFT, v. 15, edição especial, dez. 2007, p. 252.

<sup>27</sup> Apud COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 38. v. 2.

<sup>28</sup> AGUIAR, Roberta Macedo de Souza. **Desconsideração da personalidade jurídica no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 46.

Requião<sup>29</sup> sustentou também a plena adequação do direito brasileiro à teoria da desconsideração, defendendo a sua utilização pelos magistrados, mesmo não existindo qualquer previsão legal. Sua justificativa era de que as fraudes e abusos de direito não poderiam ser corrigidos sem a aplicação da referida teoria.

### *1.3.2 A teoria da desconsideração*

A doutrina da desconsideração como ensina Stolze<sup>30</sup>, busca sobrepujar momentaneamente a personalidade jurídica da sociedade, atingindo o patrimônio do sócio, nas situações de fraude, abuso, ou simples desvio de função, satisfazendo o direito de terceiro lesado por ato da sociedade.

Nos dizeres de Maria Helena Diniz<sup>31</sup> a desconsideração da personalidade jurídica visa impedir a fraude contra credor, declarando a ineficácia da personalidade perante determinados atos praticados, porém mantendo-a para todos os outros fins.

Alexandre Couto Silva<sup>32</sup> ensina que os institutos jurídicos são construídos para satisfazer determinadas necessidades do ordenamento jurídico, entretanto podem aqueles ter a sua função desviada, alcançando fins ilícitos e resultados injustos. Contra os desvios do instituto da personalidade jurídica surgiu a teoria da desconsideração, que extrapola a pessoa, sem contudo negar a sua existência.

A aplicação excessiva e indiscriminada da teoria pelo judiciário pode ocasionar diversas conseqüências danosas “[...] à livre iniciativa e à propriedade privada.

---

<sup>29</sup> Apud COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 39. v. 2.

<sup>30</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 237.

<sup>31</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: teoria Geral do direito civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 273.

<sup>32</sup> SILVA, Alexandre Couto. **A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 77.

Todos os excessos têm que ser refreados e, no caso específico, os institutos da pessoa jurídica e da limitação da responsabilidade têm que ser protegidos”<sup>33</sup>.

### 1.3.3 Teoria Maior

A desconsideração da personalidade jurídica é dividida por alguns autores em duas subteorias: a teoria maior e a menor. A primeira, mais elaborada, condiciona o afastamento episódico da autonomia à caracterização da fraude ou abuso do instituto, desta forma corresponde ela ao verdadeiro objetivo da criação da teoria da *disregard doctrine*, segundo os ensinamentos de Alexandre Silva<sup>34</sup>.

Para a subteoria em estudo não basta o descumprimento da obrigação, é necessário que tal inadimplemento decorra do desvirtuamento de sua função. Nestes casos, existe uma diferença entre a desconsideração e outros institutos, nos dizeres de Ulhoa:

[...] distinguem-se com clareza a desconsideração da personalidade jurídica e outros institutos jurídicos que também importam a afetação de patrimônio de sócio por obrigação da sociedade (p. ex., a responsabilidade por ato de má gestão, a extensão da responsabilidade tributária ao gerente etc).<sup>35</sup>

Essa restrição na aplicação da desconsideração é importante para não provocar a extinção da pessoa jurídica, do contrário existiria o risco de se banir este instituto. Observa-se, portanto, a necessidade de se definirem fundamentos para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Todavia, como ensina Tomazette<sup>36</sup>, há divergência doutrinária sobre esses fundamentos, como será visto a seguir.

---

<sup>33</sup> Ibidem, p. 77.

<sup>34</sup> Ibidem, p. 139.

<sup>35</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 35. v. 2.

<sup>36</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: teoria geral e Direito Societário**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 233-234.

### **1.3.3.1 Formulação subjetiva da teoria maior**

A primeira vertente da teoria maior é a teoria subjetiva, na qual o pressuposto da desconsideração da personalidade é o desvio de função da pessoa jurídica na fraude e abuso de direito relativos à autonomia patrimonial. Desta forma a formulação da teoria seria subjetiva considera o *animus* do agente, contudo para parte da doutrina isto apresentaria problemas sérios de prova para o lesado, no ensinamento de Ulhoa:

A teoria da desconsideração elegeu como pressuposto para o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade empresária o uso fraudulento ou abusivo do instituto. Cuida-se, desse modo, de uma formulação subjetiva, que dá destaque ao intuito do sócio ou administrador, voltado à frustração de legítimo interesse de credor. Não se pode, entretanto, deixar de reconhecer as dificuldades que essa formulação apresenta no campo das provas. Quando, ao demandante se impõe o ônus de provar intenções subjetivas do demandado, isso muitas vezes importa a inacessibilidade ao próprio direito, em razão da complexidade de provas dessa natureza. Assim para facilitar a tutela de alguns direitos, preocupa-se a ordem jurídica, ou mesmo a doutrina, em estabelecer presunções ou inversões do ônus probatório. No campo da teoria da desconsideração, essa preocupação revela-se na formulação objetiva proposta, por exemplo, por Fábio Konder Comparato [...] <sup>37</sup>

Como é possível observar o uso da teoria subjetiva não é pacífico, para Fábio Konder Comparato <sup>38</sup> não são a fraude e o abuso de direito relacionados à autonomia patrimonial os fundamentos da desconsideração. Surge então outra formulação da teoria maior, a objetiva.

### **1.3.3.2 Formulação objetiva da teoria maior**

Fábio Konder Comparato <sup>39</sup> enxerga na inexistência de separação clara entre o patrimônio da pessoa jurídica e o patrimônio dos sócios, ou seja, na confusão patrimonial, o verdadeiro requisito para a desconsideração, formulando ele a teoria objetiva.

<sup>37</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 39-40. v. 2.

<sup>38</sup> Apud TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**: teoria geral e Direito Societário. São Paulo: Atlas, 2008, p. 235.

<sup>39</sup> Apud Ibidem, p. 235.

Como leciona Tomazette<sup>40</sup>, não há dúvida quanto a importância da confusão patrimonial como meio de prova, contudo não é ela o fundamento primordial da desconsideração, pois existem casos em que não há a confusão porém ocorre o desvio de função da pessoa jurídica. Deste modo, entende o autor em tela que a fraude e o abuso de direito relacionados à autonomia patrimonial são os fundamentos para aplicação da teoria da desconsideração.

Para Ulhoa, a teoria subjetiva “[...] deve ser adotada como critério para circunscrever a moldura de situações em que cabe aplicá-la, ou seja, ela é a mais ajustada à teoria da desconsideração.”<sup>41</sup>. A teoria objetiva deve ser utilizada como auxiliar na formação da prova, ou seja a fraude na manipulação da autonomia deve ser presumida se demonstrada a confusão patrimonial, contudo mesmo não sendo demonstrada qualquer confusão pode ser aplicada a desconsideração.

#### *1.3.4 Teoria menor*

A teoria menor, não tão elaborada, se refere “[...] à desconsideração em toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio de sócio por obrigação social, cuja tendência é condicionar o afastamento do princípio da autonomia à simples insatisfação de crédito [...]”<sup>42</sup>.

Para esta teoria basta o não pagamento de um crédito e a demonstração da inexistência de bens sociais e da solvência do sócio por parte do credor para que seja atribuída àquele a obrigação da sociedade.

---

<sup>40</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: teoria geral e Direito Societário**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 235.

<sup>41</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 46. v. 2.

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 34.

Essa linha de pensamento teve origem na crise da pessoa jurídica, na doutrina de Tomazette:

[...] Em relações jurídicas desiguais, como as relações de trabalho e as relações de consumo, vem sendo invocada essa aplicação extremada da desconsideração, pela simples frustração do credor. Nessa vertente, transfere-se o risco da atividade para os sócios e administradores, de modo que eles respondem pelos atos da sociedade, independentemente de qualquer intuito fraudulento.<sup>43</sup>

Para Alexandre Silva<sup>44</sup>, deve-se entender que tal teoria não é a mais adequada, pois amplia as situações nas quais caberia a desconsideração para além da fraude ou abuso, podendo ser aplicada em casos simples de prejuízo do credor. Desta forma, não pode a teoria menor ser aplicada indiscriminadamente, sob pena de se extinguir o instituto da pessoa jurídica.

Nesta acepção sobre o prejuízo para o direito na aplicação da teoria menor destaca-se a opinião de Schmidt Pitta:

Alguns juízes brasileiros, em especial os trabalhistas, parecem ignorar o fato de que, se for estabelecida no Brasil, como regra, a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, está-se, na verdade, tornando ilimitada a responsabilidade dos sócio ou acionistas das sociedades para com as dívidas destas, já que a simples ausência de patrimônio da sociedade poderá gerar o alcance do patrimônio dos sócios. E como não poderia deixar de ser, tornar a responsabilidade dos sócios ilimitada, principalmente em sociedades para cujos sócios a lei expressamente atribui limitação ao montante investido, acarretará um custo social imensamente maior do que o prejuízo causado aos credores da sociedade, ainda que trabalhistas, que não tiverem seus créditos honrados quando do insucesso desta.<sup>45</sup>

Observa-se a existência de restrições quanto ao emprego da teoria em tela no direito brasileiro, contudo o STJ já demonstrou o seu acolhimento em casos excepcionais envolvendo Direito do Consumidor e Direito Ambiental, *in verbis*:

<sup>43</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: teoria geral e Direito Societário**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 235.

<sup>44</sup> SILVA, Alexandre Couto. **A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 139.

<sup>45</sup> Apud *Ibidem*, p. 140.

[...] A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. [...] <sup>46</sup>

Segundo Tomazette<sup>47</sup>, não é razoável a aplicação desta teoria, mesmo não sendo a mesma aproveitada em todos os ramos do direito, pois ao praticamente ignorar a idéia de autonomia patrimonial das pessoas jurídicas não está a teoria menor em consonância com a própria origem da desconsideração da personalidade.

O uso indevido da pessoa jurídica deve ser coibido, contudo não há como ignorar a autonomia desta pessoa, pois este é o instrumento principal no incentivo da atividade econômica. Desta forma, deve buscar o direito aplicar a teoria maior que se funda na existência de fraude ou abuso para atingir a personalidade jurídica dos sócios.

Para Alexandre Couto Silva<sup>48</sup> a teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve ser interpretada como sinônimo de teoria maior. Corroborando com este

<sup>46</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. REsp 279273/SP. Relator: Ministro Ari Pargendler. Brasília, DF, 04 dez. 2003. DJ de 29.3.03, p. 230.

<sup>47</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: teoria geral e Direito Societário**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 236.

<sup>48</sup> SILVA, Alexandre Couto. **A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 139.

pensamento observa-se a nítida opção do legislador pátrio pela teoria maior no artigo 50<sup>49</sup> do Código Civil.

O Conselho da Justiça Federal entendeu, através do seu Enunciado 7<sup>50</sup>, que a aplicação da desconsideração no Novel Código Civil exige a prática de ato irregular, ressalta-se assim a opção pela Teoria Maior, restringindo-se à responsabilização pessoal ao sócio ou administrador que praticou o ato.

---

<sup>49</sup> CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Artigo 50: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

<sup>50</sup> BRASIL. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 7. Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido.

## 2 QUOTAS SOCIAIS

### 2.1 Conceito e natureza

Analisando o capítulo anterior, é possível observar a grande importância da autonomia patrimonial para a personificação do ente jurídico, e pode-se afirmar sem receio de errar que o capital social constitui o cerne da autonomia patrimonial de uma sociedade personificada. E o que seria o capital social?

Nos dizeres de Egberto Lacerda Teixeira o capital social é “[...] o fundo originário e essencial da sociedade, fixado pela vontade dos sócios; o montante constituído para a base das operações.”<sup>51</sup>.

Conceituado capital social, cabe agora discutir o que é a quota social. Ainda segundo Egberto Lacerda “[...] quota é a entrada, ou contingente de bens, coisas ou valores com o qual cada um dos sócios contribui ou se obriga a contribuir para a formação do capital social [...]”<sup>52</sup>. Acrescenta o autor ainda, que esta é uma acepção genérica, e que em um sentido estrito a quota social corresponde a porção de cada sócio na sociedade.

Waldo Fazzio Júnior conceitua quota como o “[...] quinhão em dinheiro ou bens com que cada sócio contribui para a constituição do capital social [...]”<sup>53</sup>, em outras palavras quota social é a parcela do capital social.

---

<sup>51</sup> Apud OLIVEIRA, Thiago Bueno de. Desconsideração da personalidade jurídica inversa?. **Revista da fundação escola superior do ministério público do distrito federal e territórios**, Brasília: FESMPDFT, v. 15, edição especial, dez. 2007, p. 266.

<sup>52</sup> Apud Ibidem, p. 267.

<sup>53</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Sociedade Limitadas**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 134.

Observa-se que não há divergência doutrinária em relação ao conceito de quota, pois o próprio Código Civil de 2002 no artigo 1.055 trata quota como parte integrante do capital social no seu *caput, in verbis*:

Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

§ 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.<sup>54</sup>

Em sentido oposto à facilidade em se conceituar quota social está a sua natureza jurídica, pois apresenta-se como matéria árdua e nos dizeres de Rubens Requião “[...] um dos mistérios do direito comercial [...]”<sup>55</sup>.

A quota social é parcela do capital da sociedade, possui natureza complexa sintetizada do direito de participação, que compreende os direitos patrimoniais e pessoais do sócio. Nos ensinamentos de Fazzio Júnior<sup>56</sup>, o primeiro traduzido no direito de percepção dos lucros e no direito à partilha do ativo líquido, pós liquidação. O segundo, direito pessoal, consiste na participação em sentido estrito, como administrador, e em sentido amplo, como fiscalizador.

Como observado no parágrafo anterior Fazzio Júnior, de uma maneira objetiva, atribui natureza complexa à quota social. Lucena, por sua vez, adere à mesma corrente, atribuindo à quota natureza patrimonial e pessoal:

<sup>54</sup> BRASIL. *Código Civil*, de 10 de janeiro de 2002. DOU de 11 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 fev. 2009. 11:00.

<sup>55</sup> Apud LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 254.

<sup>56</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Sociedade Limitadas**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 134.

A quota social, consubstanciando os direitos do sócio, estes nascidos do contrato, constitui-se em um bem móvel, para Ripert e Roblot e em um título cessível para Paul Didier, embora não se materialize em um título negociável.

Em suma, passa o sócio a ser titular da quota que subscreveu, cujo direito, ou posição jurídica, na lição de Carvalho de Mendonça, ‘analisa-se em duas partes: um direito patrimonial e outro pessoal’.<sup>57</sup>

Carvalho Mendonça esclarece natureza patrimonial da quota da seguinte maneira:

O direito patrimonial é o direito de crédito consistente: a) em perceber o quinhão de lucros durante a existência social; e b) em participar na partilha da massa resídua, depois de liquidada a sociedade. Este direito de crédito é, como se vê, condicionado, podendo ser exercido somente sobre os lucros líquidos, partilháveis conforme os termos do contrato social, e sobre o ativo líquido, a dizer, sobre o saldo verificado depois da liquidação. Os sócios, sob qualquer pretexto, não concorrem com os credores da sociedade [...]. No caso de falência da sociedade, este direito dos sócios aparece somente quando, pagos os credores, e apurado o saldo.<sup>58</sup>

Por sua vez, o direito pessoal, como ensina Requião<sup>59</sup>, decorre da participação na administração da sociedade, seja como gerente ou simples conselheiro, fiscalizando os atos da administração.

## 2.2 Características

Inicialmente, adotava o Brasil o sistema de quota única, indivisível, no qual cada sócio somente poderia subscrever uma quota no início da sociedade. Tal dispositivo, como demonstra Tomazette<sup>60</sup>, mostrou-se inútil e sua desobediência não trazia qualquer sanção, de modo que a prática cotidiana foi responsável por afastá-lo, praticamente revogando-o.

<sup>57</sup> LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 256.

<sup>58</sup> Apud Ibidem, p. 256.

<sup>59</sup> Apud Ibidem, p. 256.

<sup>60</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: teoria geral e Direito Societário**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 336.

Tomando posicionamento idêntico ao de Tomazette, Ricardo Negrão<sup>61</sup> afirma ser totalmente destituído de fundamento utilitário o sistema anterior de quota única, sendo este substituído pelo modo de fração acionária, no qual cada sócio adquire determinado número de quotas.

Nos dizeres do professor Marlon Tomazette<sup>62</sup>, os grandes inconvenientes da cota única inicial estavam na sua unidade e indivisibilidade, que ocasionavam problemas na transferência das quotas *inter vivos* e *causa mortis*, devido às dificuldades no exercício dos direitos referentes às quotas. Viu-se então o direito obrigado a fracionar o capital social em várias quotas de valores unitários baixos, ignorando a regra da unidade. O capital social no valor de R\$ 5.000,00 é dividido em 5.000 quotas de R\$ 1,00, facilitando a transferência destas.

O Código Civil de 2002 afastou do ordenamento pátrio o regime de quota única inicial, ao estabelecer que compete aos sócios decidir se cada um terá uma ou várias quotas, de valores iguais ou diferentes.

Mesmo não existindo o conceito de quota única, o legislador no artigo 1.056<sup>63</sup> do novo diploma civil manteve a indivisibilidade da quota. Contudo, no entendimento de Lucena<sup>64</sup>, o ordenamento brasileiro ao filiar-se ao sistema de multiplicidade de quotas, sem a exigência de um valor mínimo para a mesma, faz com que seja desnecessária a disciplina da divisibilidade da quota, tornando-a absolutamente indivisível, por ser totalmente contraproducente a nova divisão de valores que se apresentavam módicos na sua constituição.

---

<sup>61</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito Comercial e de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 374.

<sup>62</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: teoria geral e Direito Societário**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 336.

<sup>63</sup> CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Artigo 1.056: A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.

<sup>64</sup> LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 268.

Corroborando com o pensamento anterior, Tomazette disserta:

No direito italiano, há um certo sentido na regra da indivisibilidade perante a sociedade, pois lá se mantém o regime da cota única inicial, exigindo-se ainda um valor mínimo para cada cota. Com a admissibilidade expressa da pluralidade de quotas, a praxe mercantil, que já havia afastado os inconvenientes da indivisibilidade do regime do Decreto 3.708/19, tornará letra morta a regra da divisibilidade apenas no caso de transferência que, embora faça mais sentido, é desprovida de utilidade prática.

Quem, no sistema da pluralidade de quotas, instituiria um condomínio na constituição da sociedade? Os inconvenientes deste condomínio o afastam na prática, tornando a regra do Código Civil de 2002 desprovida de qualquer utilidade.<sup>65</sup>

Como demonstrado, a regra da indivisibilidade, copiada do direito italiano, mostra-se, para alguns autores, sem muita serventia no ordenamento brasileiro. Contudo é importante observar o seu proveito quando do estabelecimento do condomínio em relação às quotas de um sócio, situação esta possível na partilha matrimonial dos bens, conforme será demonstrado no último capítulo deste trabalho.

### **2.3 Cessão**

Ao subscrever uma quota do capital, o sócio adquire, como observado anteriormente, um direito patrimonial de participar nos lucros e sobre o acervo liquidado, e um direito pessoal de ser sócio. Representando um direito, a quota pode ser cedida a outro, seja a título oneroso ou gratuito. Não obstante, o que se discute é a necessidade ou não de concordância dos demais sócios para que essa cessão ocorra.

Ricardo Negrão demonstra que no regime do Decreto 3.708/19 surgiram quatro correntes, quais sejam:

(a) O ingresso de sócio exige decisão unânime [...]

---

<sup>65</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: teoria geral e Direito Societário**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 336.

(b) A cessão de quotas depende do assentimento dos demais sócios, contudo os sócios podem estabelecer dispensa dessa anuência no contrato. [...]

(c) É livre a cessão de quotas: em oposição à primeira corrente, outra se formou, firmada na disposição do conjunto do Decreto n. 3708/19 ou de seu artigo que determina a aplicação supletiva das regras das sociedades anônimas. Para os doutrinadores, a cessão de quotas é livre, nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, na omissão do contrato social. [...]

(d) A cessão se dará por maioria [...] <sup>66</sup>

Observa-se que o Código Civil aderiu claramente à liberdade da cessão das quotas nas sociedade limitadas, porém com soluções distintas para a cessão a outro sócio e a estranhos a sociedade. No primeiro caso, a cessão é livre, independentemente da anuência dos demais sócios. No segundo, a cessão dependerá da não oposição do sócio ou sócios que representem ¼ do capital social, art. 1.057<sup>67</sup>. Quanto às sociedades simples, optou o legislador pela necessidade do consentimento dos demais sócios por intermédio de uma alteração contratual, artigo 1.003<sup>68</sup>.

Segundo Tomazette, a solução adotada pelo legislador solucionou a divergência doutrinária existente no regime do Decreto 3.708/19, todavia não apresenta a melhor orientação, qual seja:

[...] a matéria, que deveria seguir a linha do Código Civil italiano, que estabelece a livre cessão das quotas, salvo disposição em contrário do contrato social. A liberdade de contratar dos sócios deveria ser prestigiada, só sendo limitada nos casos de disposição expressa no contrato social que denotasse tal vontade.<sup>69</sup>

<sup>66</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito Comercial e de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 375-376.

<sup>67</sup> CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Artigo 1057: Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social. Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

<sup>68</sup> CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Artigo 1.003: A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

<sup>69</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: teoria geral e Direito Societário**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 338.

Alfredo de Assis<sup>70</sup> também enxerga uma problemática na regra da cessão das quotas, porém para este o problema reside no quórum qualificado, que deveria ser a regra, deixando aos sócios a liberdade de estabelecer os critérios e percentuais.

O professor Alfredo apresenta, ainda, outra preocupação com a regra do artigo 1.057. Para este não deveria haver a liberdade para cessão entre sócios, caso não houvesse a previsão estabelecida em contrato:

Parece-me, no entanto, que, na ausência de previsão expressa no contrato, não devia haver liberdade de transmissão de quotas entre sócios. Afora a surpresa que põe em risco a harmonia social, desequilibrando as forças de poder nas deliberações sociais às escondidas, quebra-se, aqui e em outras passagens do Código, uma regra de deliberação majoritária que nunca foi alvo de acerbas críticas, quer pela doutrina, quer pela jurisprudência. [...]<sup>71</sup>

Como se vê, mesmo existindo discordâncias quanto ser ou não a solução adotada pelo legislador a melhor, não resta qualquer dúvida quanto à possibilidade da cessão das quotas, prevalecendo a liberdade de negociação, desde que respeitadas as regras do Código Civil.

#### **2.4 Penhorabilidade**

No regime do Decreto 3.708/19 muito se discutiu a respeito da penhorabilidade ou não das cotas sociais. A defesa de sua impenhorabilidade, conforme ensina Alfredo de Assis<sup>72</sup>, partia do pressuposto de que sendo a sociedade de responsabilidade limitada uma sociedade de pessoas, a penhora da quota poderia levar ao ingresso de pessoa estranha ao quadro social.

---

<sup>70</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de Direito Societário**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 210.

<sup>71</sup> *Ibidem*, p. 210.

<sup>72</sup> *Ibidem*, p. 213.

Rubens Requião<sup>73</sup> lecionava que a entrada de novos sócios deveria ser livre para que se admitisse a penhora das quotas, pois, não o sendo, terceiro adquirente poderia ser impedido de ingressar na sociedade pelos demais sócios, com base na cláusula restritiva. Defendia deste modo a impenhorabilidade das quotas, a fim de impedir a afetação da natureza personalista da sociedade.

Na égide do Código Civil de 2002, Alfredo de Assis defende ser um erro a impenhorabilidade da quota sob a guarida da alegação de entrada de um terceiro estranho na sociedade, assim ensina o mestre:

[...] Ocorre que a penhora só recai sobre os direitos patrimoniais da quota e, portanto, se tais quotas forem a leilão, quem as adjudicar não estará adquirindo o direito de ser sócio, mas tão somente, o direito de receber os valores em dinheiro que elas outorgam a seu titular, o que é alcançado pela redução a dinheiro do que a quota representa em termos patrimoniais – ou seja, pela sua liquidação, mais precisamente, pela conversão da quota em dinheiro mediante a apuração dos haveres que representa. Daí a possibilidade de penhora de quotas sociais, independentemente da existência ou não de qualquer disposição estatutária restritiva.<sup>74</sup>

Continua o professor Alfredo discorrendo sobre a possibilidade da penhora e afirmando que ao que lhe parece o Código Civil no artigo 1.026 ao prever a penhora sobre uma liquidação, que nada mais é do que um direito futuro, estaria de forma “[...] obliquo e confusa [...]”<sup>75</sup> admitindo a penhora, pois o parágrafo único deste artigo estabelece que, não estando a sociedade dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, *in verbis*:

Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

<sup>73</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 504. v. 1.

<sup>74</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de Direito Societário**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 214.

<sup>75</sup> *Ibidem*, p. 214.

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.<sup>76</sup>

Ricardo Negrão<sup>77</sup> escreve que o Código Civil de 2002 não dispôs sobre a possibilidade da penhora das quotas sociais em execução por dívida da pessoa do sócio no âmbito da sociedade limitada, todavia regulou a matéria no domínio da sociedade simples, possibilitando a execução sobre os lucros, no que couber ao devedor ou que lhe pertencer na liquidação, artigo 1.026.

Para esse autor o parágrafo único do artigo retro citado garante ao credor o direito de requerer a liquidação de sua quota e que tais soluções são plenamente aplicáveis à sociedade limitada, não apenas em razão da omissão do legislador, mas também por ser “[...] admitido pela lei a excussão de parcela do capital social em sociedade *intuitu personae* – como é a sociedade simples –, não há qualquer óbice para sua aplicação no campo societário tipicamente de capital ou misto, natureza a que se subordina a sociedade limitada [...]”<sup>78</sup>.

A quota social não deve ser considerada como qualquer outro bem, conforme preceitua o artigo 1.026 do Código Civil, que condiciona a execução sobre a participação societária à insuficiência de outros bens do devedor. Neste sentido, Gladston Mamede<sup>79</sup>, assevera ser possível a penhora da quota, devendo a mesma recair preferencialmente sobre os lucros, a fim de ser menor gravosa ao devedor.

Prossegue Mamede<sup>80</sup>, ensinando que o credor ao adquirir a quota ou o terceiro que a arremate não se torna sócio, tão pouco possui esse direito, havendo obstáculo

<sup>76</sup> BRASIL. *Código Civil*, de 10 de janeiro de 2002. DOU de 11 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 09 maio 2009. 10:30.

<sup>77</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito Comercial e de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 377.

<sup>78</sup> *Ibidem*, p. 377.

<sup>79</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 328.

<sup>80</sup> *Ibidem*, p. 328-329.

imposto pelo contrato social ou no silêncio deste, aplicando o caput do artigo 1.057 do Código Civil, em face da preservação da característica *intuitu personae* da sociedade. Restaria, então, ao adjudicante ou arrematante a possibilidade de solicitar a liquidação da quota ou quotas que o Judiciário lhe conferiu, implicando em uma dissolução parcial da sociedade. Ou solicitar o seu ingresso na mesma, se não preferir exercer o direito de recesso.

Entretanto, continua o referido mestre, sendo a sociedade considerada como *intuitu pecuniae*, entendida como tal aquela em que o contrato social comporte a venda da quota não condicionada à anuência dos demais componentes da sociedade, poderão as quotas ser livremente penhoradas, e constitui-se em direito daquele que as adjudicar ou arrematar assumir a condição de sócio.

Waldo Fazzio Júnior<sup>81</sup> admite a penhora das quotas, desde que seja livre a sua cessão, havendo restrições torna-se a quota impenhorável, assim como nas situações de omissão do contrato social. Assevera ainda o autor que a opção pela liquidação da quota presente no artigo 1.026 do Código Civil apresenta-se como a menos gravosa para o devedor e para a sociedade, que não será obrigada a admitir a entrada de um estranho.

Para a doutrina de Rubens Requião o Código Civil, no art. 1.026, pretende que o credor faça recair a execução sobre os lucros da sociedade ou na parte que couber ao devedor na liquidação. Verificada a insuficiência de meios para a apuração de seus haveres poderá o credor pedir ao juiz a liquidação da quota, sobre cujo resultado recairá a penhora. A execução não implicará na adjudicação ou arrematação por terceiro da quota, pois nos dizeres desse autor:

[...] será impossível que alguém, em função do processo de execução, possa pretender ingressar na sociedade empunhando a quota inicialmente

---

<sup>81</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Sociedade Limitadas**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 146.

penhorada. Apenas se liquida a quota, apurando-se o valor monetário que ela eventualmente representa, o qual então se presta para garantir o juízo da execução.<sup>82</sup>

Continua o autor asseverando que os fundos sociais não pertencem ao quotista, mas sim à sociedade, do contrário seria posto “[...] abaixo toda a teoria da personificação jurídica e negar-se a autonomia do seu patrimônio em relação aos seus componentes [...]”<sup>83</sup>.

Por fim, finaliza Requião afirmando que a penhora deve recair sobre os créditos que o devedor possuir em conta corrente ou sobre os lucros que restarem após o balanço, estes não ocorrendo, somente após a liquidação caberá a penhora. Como resposta para as situações de fraude ou mau uso da pessoa jurídica competirá a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, note-se:

[...] a penhora deve recair sobre os créditos que o devedor possuir em conta corrente da sociedade, ou sobre os lucros que da sociedade resultar, após o balanço. Se estes não ocorrerem, a penhora somente poderá ser feita na liquidação da sociedade, sobre o produto líquido que couber em pagamento ao cotista devedor. Se houver, todavia, o mau uso da pessoa jurídica e o devedor houver maliciosamente ou fraudulentamente transferido seus bens para a sociedade por cotas, restará ao juiz o recurso de, examinando a fraude, desconsiderar a personalidade jurídica, mandando penhorar os haveres do sócio na sociedade. Seria uma perfeita aplicação da disregard doctrine [...].<sup>84</sup>

Diante o exposto neste capítulo, observa-se que a opinião que tem prevalecido é a da possibilidade da penhorabilidade das quotas sociais com a aplicação de legislações supletivas, em virtude da inexistência de uma regra específica no Código Civil. Contudo Tomazette<sup>85</sup> aponta certa ressalva uma vez que Código Civil ao tratar da sociedade simples no artigo 1.026 prevê a execução sobre os lucros pertencente ao sócio ou sobre o

<sup>82</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 506. v. 1.

<sup>83</sup> Ibidem, p. 506.

<sup>84</sup> Ibidem, p. 506.

<sup>85</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: teoria geral e Direito Societário**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 340.

patrimônio social em caso de liquidação, não cogitando a penhora da quota, mas apenas dos direitos patrimoniais do sócio.

### **3 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA NO DIREITO DE FAMÍLIA**

No capítulo anterior verificou-se a aplicabilidade da penhora das quotas, contudo permanece a dúvida se seria ela efetiva e de boa técnica nas relações de Direito de Família. O presente capítulo apresentará outro instituto hábil a solucionar problemas típicos da relação marital e das consequências geradas pelo seu fim, trata-se da Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa.

Como será tratado a seguir, a legislação pátria não prevê a aplicação da Teoria da *Disregard Doctrine* nas situações de fraude à meação e abusos de direito em questões que envolvem as sociedades conjugal e empresária. Contudo, o direito não se mostra inerte a esta circunstância, desprovido de proteção, especialmente, o cônjuge afetado por artifícios maliciosos do outro que busca se eximir de obrigações alimentares ou referentes à partilha.

#### **3.1 Igualdade entre cônjuges**

Na vigência do Código Civil de 1916 as desigualdades existentes entre os cônjuges eram inúmeras, legalizando a hierarquia masculina no relacionamento familiar e cabendo à esposa unicamente a função de auxiliar.

Nos dizeres de Roberta Macedo de Souza Aguiar<sup>86</sup> o tratamento diferenciado entre os cônjuges mostrava-se latente no Código Civil ao ser tratada a mulher casada como relativamente incapaz enquanto em convivência matrimonial, dispositivo alterado apenas em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62).

---

<sup>86</sup> AGUIAR, Roberta Macedo de Souza. **Desconsideração da personalidade jurídica no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 73.

Além disso, o pátrio poder era exercido pelo marido, cabendo a este a educação, guarda e sustento dos filhos. Discordando a mulher, caberia a ela apenas recorrer ao Judiciário, pois a última palavra dentro da família era do patriarca. Observa-se diante o exposto que o marido possuía absoluto poder sobre a situação financeira dentro da sociedade conjugal, cabendo a esposa apenas aceitar as decisões do homem.

Todavia, mesmo subsistindo a sociedade conjugal baseada no pátrio poder, o legislador já demonstrava preocupação com as hipóteses de fraude ou abuso de direito com o intuito de prejudicar a meação e as obrigações alimentares, ao prever que o regime de bens era irrevogável, nos dizeres de Rolf Madaleno:

Uma vez escolhido o regime de bens e selado pelo celebrador das justas núpcias, deitava sobre aquele casamento o princípio da imutabilidade do regime eleito, consagrado pelo artigo 230 do Código Civil de 1916 e idealizado para assegurar que pressões e falsos encantos de um dos cônjuges não permitissem com a fraqueza do outro obter a mudança do regime econômico matrimonial, com grave risco para os seus haveres conjugais e possível prejuízo para os credores [...].

Percebia-se neste dispositivo a primeira preocupação do legislador com a eventual burla na divisão conjugal dos bens matrimoniais, quando proibia terminantemente toda e qualquer alteração do regime de bens após a celebração do casamento.<sup>87</sup>

Na década de 70 continuaram as mudanças, com a valorização da função da mulher, em especial com o advento da Lei 6.515/77 (Lei do Divórcio), a qual permitiu às pessoas divorciadas realizarem um novo casamento.

Entretanto, foi a Constituição de 1988 que convalidou a evolução dos direitos femininos, em especial com a previsão de isonomia entre os sexos no artigo 226, § 5º, *in verbis*:

---

<sup>87</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de (Org.). **Temas atuais de Direito e Processo de Família**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003, p.156.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos. [...] <sup>88</sup>.

Observa-se, ainda, que o Código Civil de 2002 também buscou a igualdade entre os cônjuges ao preceituar em seu artigo 1.511 <sup>89</sup> a igualdade de direitos e deveres dos cônjuges e ao não mais reconhecer o pátrio poder, passado a empregar a terminologia de poder familiar, prevendo ser de ambos os pais a administração familiar.

Percebe-se que as modificações foram importantes a fim de buscar uma igualdade de direito entre homens e mulheres, contudo não se pode esquecer que o Código Civil de 2002 passou a prever a possibilidade de alteração do regime de bens, o que certamente representa um terreno fértil para abusos de direito e fraudes contra a partilha.

Mecanismo hábil a auxiliar nas situações em que ocorrem abusos e fraudes contra obrigações de Direito de Família é a aplicação da *Disregard Doctrine*, neste trabalho de conclusão de curso denominada como Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa.

Antes de iniciar o estudo acerca desta Teoria, mostra-se interessante uma breve análise dos regimes matrimoniais de bens e sua implicação quando da dissolução da sociedade conjugal e das obrigações alimentares.

---

<sup>88</sup> BRASIL. *Constituição Federal*, de 05 de outubro de 1988. DOU de 05 out. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 30 maio 2009. 10:30.

<sup>89</sup> CÓDIGO CIVIL. Artigo 1.511: O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

### 3.2 Dos regimes matrimoniais de bens

Regime de bens, nos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves<sup>90</sup> é o conjunto de regras que disciplina as relações econômicas dos cônjuges, quer sejam estas entre si ou com terceiros.

Para Paulo Lôbo<sup>91</sup> o regime de bens apresenta como finalidade a regulamentação das relações patrimoniais entre os cônjuges, quanto ao domínio e a administração de ambos ou de cada um sobre os bens adquiridos ou trazidos à relação matrimonial. A escolha do regime é realizada antes do casamento, devendo a escritura pública ser anexada aos documentos obrigatórios para o processo de habilitação.

O Código Civil brasileiro prevê e disciplina quatro formas de regime matrimonial: a comunhão parcial, a comunhão universal, o da participação final nos aquestos e o da separação. Todavia o ordenamento civil faculta a escolha do regime, não limitando a estes quatro. É possível a combinação de regimes, modificando ou suprimindo normas, ou até mesmo criando outro regime, desde que isto “... não constitua expropriação disfarçada de bens por um contra outro ou ameaça a crédito de terceiro, ou fraude à lei, ou contrariedade aos bons costumes”<sup>92</sup>.

No silêncio das partes, ou se a convenção for nula ou ineficaz, o regime que vigorará será o da comunhão parcial, por determinação legal do artigo 1.640 do Código Civil.

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a

<sup>90</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 391. v. 6.

<sup>91</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 292.

<sup>92</sup> *Ibidem*, p. 292.

termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.<sup>93</sup>

Para Maria Helena Diniz<sup>94</sup> quatro são os princípios que subordinam a organização do regime de bens para os cônjuges, são eles: o da variedade de regime de bens, o da liberdade dos pactos antenupciais, o da imediata vigência do regime de bens e o da mutabilidade justificada do regime adotado.

O primeiro princípio informa que a norma não impõe apenas um regime, oferecendo quatro tipos. O segundo decorre deste primeiro, pois permite aos nubentes a livre escolha do regime, sendo necessário que estipulem o regime de preferência mediante pacto antenupcial. O princípio da imediata vigência do regime de bens estabelece que nenhum regime poderá iniciar-se em data anterior ou posterior ao do ato nupcial. Por fim, o último princípio trata da possibilidade de alteração do regime, desde que haja autorização judicial, atendendo a um pedido motivado de ambos os cônjuges, após a verificação da procedência das razões que motivaram o pedido e resguardados os direitos de terceiros.

Cumprir observar que a modificação do regime é previsão recente, pois o Código Civil de 1916 estabelecia a sua impossibilidade. Entretanto a imutabilidade não foi totalmente abolida pelo novo diploma, permanece ainda como regra, sendo a alteração uma exceção, desde que atendidos os requisitos, como apresenta Carlos Roberto Gonçalves:

Para que o regime de bens no casamento possa ser modificado, desde que não seja o obrigatório imposto no art. 1.641 do Código Civil, são necessários quatro requisitos: a) pedido formulado por ambos os cônjuges; b) autorização judicial, c) razão relevantes; e d) ressalva dos direitos de terceiros. A falta ou recusa de um dos cônjuges em dar a anuência impede o deferimento do pedido, não podendo ser suprida judicialmente.<sup>95</sup>

---

<sup>93</sup> BRASIL. *Código Civil*, de 10 de janeiro de 2002. DOU de 11 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 09 julho 2009. 19:30.

<sup>94</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 156-161. v. 5.

<sup>95</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 391. v. 6.

No entendimento de Sílvia Rodrigues<sup>96</sup> o pedido de alteração do regime deverá ser fundamentado, cabendo ao magistrado verificar se a pretensão atende aos interesses dos cônjuges e filhos, sem trazer prejuízos a estes. Por prejuízo entende-se a situação em que é imposta a uma parte situação de extrema miséria ou elevada desvantagem patrimonial, e não apenas a redução de vantagens. Deste modo a mudança que priva um dos cônjuges de herança futura não deve ser suficiente à objeção, pois nesta situação existe apenas uma expectativa de direito.

A possibilidade de alteração na modalidade do regime patrimonial, embora cercada de requisitos que visam a proteção do cônjuge e dos filhos, aumentou as probabilidades de ocorrência de fraudes em relação à partilha, ainda mais quando aliada à falta de expressa possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade nesta situação, como ensina Roberta Macedo de Souza Aguiar:

[...] não prevê com exatidão os elementos ensejadores da aplicação da teoria da desconsideração. Assim, ocorrendo a hipótese de alteração do regime matrimonial de bens após o casamento, feita pelo cônjuge com a intenção de fraudar a meação, não haverá dispositivo legal que preveja expressamente a possibilidade de aplicar a *disregard*, devendo, desta feita, prevalecer os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema [...].<sup>97</sup>

Deste modo, será cabível a aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa, com o apoio de construções doutrinárias e jurisprudências a respeito do tema, nos casos em que o cônjuge sócio de uma pessoa jurídica tentar modificar o regime de bens para transferir patrimônio do casal para a empresa.

---

<sup>96</sup> RODRIGUES, Sílvia. **Direito Civil**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 150. v. 6.

<sup>97</sup> AGUIAR, Roberta Macedo de Souza. **Desconsideração da personalidade jurídica no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 77.

### 3.3 Da dissolução da sociedade conjugal

As causas terminativas da sociedade conjugal são tratadas no artigo 1.571<sup>98</sup> do Código Civil: morte de um dos cônjuges, nulidade ou anulação do casamento, separação judicial e divórcio. Acrescenta, ainda, o § 1º deste dispositivo a presunção quanto ao ausente.

Como se observa diversas são as causas que possibilitam o fim da sociedade conjugal, porém não é objeto deste trabalho realizar um estudo detalhado acerca da dissolução matrimonial, pois em se tratando de possibilidade de aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa há que se aventar a sua aplicação nas situações de separação judicial e divórcio.

A separação judicial, nos dizeres de Maria Helena Diniz, “[...] é causa de dissolução da sociedade conjugal (CC, art. 1.571, III), não rompendo o vínculo matrimonial, de maneira que nenhum dos consortes poderá convocar novas núpcias.”<sup>99</sup>.

Duas são as espécies de separação judicial, a consensual e a litigiosa, possuindo qualquer que seja a natureza um caráter personalíssimo, que inviabiliza até mesmo o exercício da ação rescisória da sentença após a morte de qualquer dos ex-cônjuges, ou a colocação no pólo passivo a pretensão dos filhos do casal ou de ser restaurada a sociedade conjugal pela rescisão do julgado. Contudo perde o caráter personalíssimo a ação, segundo Gonçalves<sup>100</sup>, no tocante à repercussão patrimonial da separação, permitindo o seu prosseguimento pelo espólio.

---

<sup>98</sup> CÓDIGO CIVIL. Artigo 1.571: A sociedade conjugal termina: I - pela morte de um dos cônjuges; II - pela nulidade ou anulação do casamento; III - pela separação judicial; IV - pelo divórcio. § 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente. § 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

<sup>99</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 285. v. 5.

<sup>100</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 193. v. 6.

O divórcio, por sua vez, extingue o vínculo conjugal, com todas as suas consequências jurídicas, assim o vínculo somente poderá ser reativado com a realização de um novo casamento.

O divórcio possui fundamento constitucional que o assegura, sendo facultando em duas modalidades: o divórcio direto, para o qual a causa é a separação de fato dos cônjuges há mais de dois anos e o divórcio por convenção, cuja única causa é o transcurso do prazo de um ano do trânsito em julgado da sentença de separação judicial ou da decisão judicial da separação de corpos.

A Lei nº. 11.441/07 introduziu a possibilidade de o divórcio ou a separação consensual serem feitos por via administrativa, mediante escritura pública, desde que inexistam filhos menores ou incapazes do casal. A escritura necessitará ser lavrada por tabelião de notas, deve ser observado o prazo de um ano de celebração do casamento para a separação ou o prazo de dois anos de separação de fato para o divórcio e a assistência de advogado.

### *3.3.1 Da partilha*

Como visto, as discórdias conjugais podem levar à dissolução judicial ou extrajudicial do casamento ou da união estável, e com o fim dessa relação, questões patrimoniais tornam-se a principal fonte de disputas. A partilha passa a ser vista como um dos únicos caminhos para se perpetrar a vingança contra o ex-cônjuge, a quem por vezes é imputada a culpa pelas frustrações afetivas.

Circunstâncias nas quais o convívio e a confiança marital as tornavam sem relevância, transformam-se em ferramentas de represália, em busca de atribuir ao outro condições opostas às vivenciadas durante a existência conjunta.

Portanto, mostra-se possível em algumas situações de partilhas de bens, mais comuns em hipóteses de dissolução não consensual da sociedade conjugal, tentar um dos cônjuges, sendo este empresário, utilizar-se da pessoa jurídica com o intuito de prejudicar a divisão de bens comuns do casal. Nessas hipóteses, como ensina Paulo Lôbo<sup>101</sup>, “levanta-se o véu” da pessoa jurídica com a finalidade de se alcançar a pessoa que de fato abusou da autonomia patrimonial.

Os meios concebidos para prejudicar a meação conjugal são os mais diversos e engenhosos possíveis, Rolf Madaleno<sup>102</sup> apresenta como uma das hipóteses de alteração ilegal do regime de bens o recurso da aparente transferência das quotas sociais pelo cônjuge empresário, e estas, por sua vez representam quase a totalidade de bens do casal.

Rolf Madaleno<sup>103</sup> afirma, ainda, que mesmo sendo esta alteração contratual perfeita quanto ao seu fundo e forma, por atender as condições de existência, validade, publicidade, o ato deve ter declarada sua ineficácia quanto ao cônjuge, pois configura meio ilícito utilizado em detrimento de direito legítimo de partilha do patrimônio, cabendo ao judiciário determinar a desconsideração da personalidade jurídica inversa.

A efetivação dessa desconsideração poderá ocorrer por diversos meios como aponta Paulo Lôbo:

[...] efetiva-se a desconsideração da personalidade jurídica pelos meios processuais que melhor alcancem as finalidades de tutela jurídica dos prejudicados. No caso de partilha, em virtude de separação, divórcio, ou dissolução da união estável, o juiz poderá determinar que o valor dos bens sob abusiva titularidade da pessoa jurídica seja compensado com os outros bens comuns, incluindo o condomínio das quotas sociais do cônjuge ou companheiro, ou que seja objeto de indenização ao prejudicado – quando houver transferência simulada da participação societária para terceiro, ou

<sup>101</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: família. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 146.

<sup>102</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de (Org.). **Temas atuais de Direito e Processo de Família**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 168.

<sup>103</sup> Ibidem, p. 169.

pelo menos prejuízos sofridos com a ruinosa atividade do marido, quanto aos reflexos patrimoniais da pessoa jurídica, declarando inválidos os atos de transferência ou aquisição, para que sejam incluídos no acervo dos bens comuns partilháveis [...].<sup>104</sup>

Por fim cumpre lembrar que o divórcio não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, cabendo àqueles a obrigação de manter os filhos. Logo não poderá o cônjuge responsável pela pensão alimentícia de seu filho, após o divórcio tentar esquivar-se de tal obrigação.

### 3.3.2 *Dos alimentos*

Com a dissolução das relações matrimoniais surge, ainda, a obrigação de alimentos para com o ex-cônjuge e para com os filhos. Não se apresenta incomum a tentativa de o cônjuge ou convivente empresário esconder-se sob as vestes da autonomia patrimonial para não cumprir com as obrigações de alimentante.

Alimentos, segundo Orlando Gomes<sup>105</sup>, são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si e possuem por finalidade fornecer ao cônjuge, filho ou parente o necessário para sua subsistência.

Completando o conceito de alimentos, afirma Maria Helena Diniz<sup>106</sup> que estes não compreendem apenas os alimentos, mas também vestuário, habitação, tratamento médico, transporte, diversão, educação e ainda parcelas despendidas com sepultamento, por parente responsável pelos alimentos.

O alicerce da obrigação de alimentos, como ensina Maria Helena Diniz<sup>107</sup>, é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, pois se

<sup>104</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: família. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 147.

<sup>105</sup> Apud GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 193. v. 6.

<sup>106</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 549. v. 5.

<sup>107</sup> *Ibidem*, p. 550.

trata de uma obrigação personalíssima, devida em razão de parentesco, vínculo conjugal ou mesmo convivência, devendo ser fixada de acordo com a necessidade do alimentando e as possibilidades do alimentante, conforme aponta o § 1º do art. 1.694 do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.<sup>108</sup>

Em relação às necessidades de quem reclama alimentos, não existem grandes dificuldades, devendo, tanto quanto possível, ser demonstrada a inexistência de meios suficientes para a sua manutenção, sendo que nas situações que envolvam os menores impúberes sob a guarda de um dos pais, tal necessidade é presumida.

Maiores problemas, segundo Jorge Luis Costa Beber<sup>109</sup>, residem na obtenção de provas pertinentes às possibilidades do réu em arcar com a obrigação, quando não for este simples assalariado, servidor público ou pertença a outra categoria que possibilite a análise de seus ganhos por intermédio da folha de pagamento.

O referido autor apresenta, ainda, situação envolvendo o titular de quotas como uma das mais intrincadas para a demonstração de capacidade do alimentante:

Entre as situações mais complexas para realização eficaz da prova acerca dos efetivos rendimentos do demandado está aquela que envolve a figura do titular de cotas de sociedade mercantil, condição que propicia as mais variadas formas para contornar, omitir, simular e falsear os ganhos

<sup>108</sup> BRASIL. *Código Civil*, de 10 de janeiro de 2002. DOU de 11 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 julho 2009. 19:00.

<sup>109</sup> BEBER, Jorge Luis Costa. **Alimentos e desconsideração da personalidade jurídica**. Revista de jurisprudência de Santa Catarina, Santa Catarina, v. 81/82, p. 77-80. 1998. Disponível em: <<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/revistajc/revistas/81-82/81-820200.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2009. 19:30.

efetivamente percebidos pelo sócio compelido a cumprir com a sua obrigação de sustento, viabilizando, ainda, o acobertamento do seu patrimônio pessoal.<sup>110</sup>

Observa-se que na busca da exoneração das obrigações como alimentante o sócio possui ampla gama de alternativas, como fraudar balanços, realizar transferências fictícias de quotas, registrar pro labore simbólico, realizar lançamentos contábeis sob rubrica diversa, entre outras. Em situações como estas, para Rolf Madaleno<sup>111</sup>, não restam alternativas ao Judiciário, senão o emprego da teoria da aparência, buscando-se a coleta de elementos que demonstrem que o agente ativo da obrigação ostenta riqueza incompatível com a sua alegada falta de condições econômicas.

Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>112</sup> demonstra a matéria atinente à tutela da aparência, e encontra na desconsideração da personalidade jurídica uma justa solução para os litígios que envolvam alimentos e a tentativa da parte obrigada em esconder sua real capacidade econômica.

Contudo é necessária cautela, não eivando de vícios de nulidade as decisões. Deve-se procurar a origem do ato lesivo, se foi este decorrente de fraude ou abuso do sócio, que tentou usufruir da autonomia patrimonial da sociedade para afugentar-se de obrigações para com o alimentante, ou se os atos foram decorrentes unicamente da vontade da pessoa jurídica. Comprovando-se a primeira hipótese deve o Judiciário prestigiar a realidade em detrimento da aparência, desconsiderando a personalidade para não reconhecer os efeitos de uma conduta prejudicial aos credores do sócio alimentante.

---

<sup>110</sup> BEBER, Jorge Luis Costa. **Alimentos e desconsideração da personalidade jurídica**. Revista de jurisprudência de Santa Catarina, Santa Catarina, v. 81/82, p. 77-80. 1998. Disponível em: <<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/revistajc/revistas/81-82/81-820200.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2009. 19:30.

<sup>111</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de (Org.). **Temas atuais de Direito e Processo de Família**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 180.

<sup>112</sup> Apud Ibidem, p. 180.

### **3.4 Possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica inversa no Direito de Família**

O fim da sociedade conjugal traz obrigações patrimoniais para alguns dos cônjuges, obrigações estas que pode ele tentar se eximir ao adquirir bens de uso familiar em nome da empresa da qual participa ou mesmo ao transferir os bens conjugais para a sociedade empresarial, passando estes a não integrar a massa conjugal.

Com esta atitude de repasse de bens o cônjuge ou companheiro devedor segue no usufruto dos bens registrados em nome da empresa, na qual é sócio, livrando-se de risco de qualquer constrição judicial por dívida familiar.

Tendo em vista essa vertente de aplicação da fraude pelo uso da personalidade jurídica, ou mesmo na simulação por interposta pessoa, a moderna doutrina do direito brasileiro passou a considerar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em sua forma inversa.

No Direito de Família, como anteriormente expresso, frequentes são os casos de desvio de bens do casal para a sociedade, com o intuito de burlar a meação ou omitir a capacidade econômica do alimentante. Pode ocorrer, que às vésperas de uma separação ou dissolução da união estável, o sócio da empresa, sem comunicar ao cônjuge ou companheiro, transfira sua participação para outro sócio ou até mesmo para terceiros estranhos à sociedade. Após a dissolução da sociedade conjugal, ele retorna à empresa, sem que os bens omitidos façam parte da meação.

Neste sentido, afirma Rolf Madaleno:

[...] com a personalidade própria e autonomia patrimonial distinta dos bens pessoais dos seus sócios criou-se um caminho amplo e até completamente incontrolado de uso da pessoa jurídica como anteparo da fraude,

especialmente no campo das relações conjugais, pois a aquisição de bens próprios do casamento em nome direto de uma empresa, ou até a maliciosa transferência dos primitivos bens matrimoniais para o acervo social, vinha e segue servindo de regra a propósitos notadamente abusivos, já que visa fraudar a meação nupcial.<sup>113</sup>

Diante de tais situações, são buscados meios que possibilitem ao cônjuge ou credor da obrigação de alimentos prejudicados reaver os direitos fraudados, sendo um destes meios o emprego da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa, que se encontra organizada no Enunciado n. 51, aprovado na Jornada de Direito Civil em setembro de 2002, o qual preceitua que a teoria em estudo fica positivada no novo Código, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção sobre o tema.

Observa Roberta Macedo de Souza Aguiar<sup>114</sup> que o Código Civil de 2002 trouxe diversas inovações e que muitas destas representam um terreno fértil para a ocorrência de atos fraudulentos e abusivos no uso da pessoa jurídica, em prejuízo a meação. Uma dessas alterações diz respeito à possibilidade de alteração do regime de bens, conforme anteriormente discutido.

Em virtude disto, provas e fatos devem ser cuidadosamente observados quando um dos cônjuges ou companheiros for sócio de pessoa jurídica, pois é cada vez mais constante a aquisição de bens próprios do casamento ou da união estável, em nome da sociedade, com a evidente intenção de fraudar futura meação, ou mesmo a retirada proposital do sócio com o nítido desígnio de esquivar-se da obrigação alimentícia.

Sendo comprovada uma das situações descritas anteriormente, poderá ocorrer o pedido de aplicação da *Disregard Doctrine*, e a alegação da fraude ou do abuso de

---

<sup>113</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de (Org.). **Temas atuais de Direito e Processo de Família**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 161.

<sup>114</sup> AGUIAR, Roberta Macedo de Souza. **Desconsideração da personalidade jurídica no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 96.

direito no uso da sociedade, com desvio de bens conjugais para a empresa, cabendo a prova por meio de perícia técnica, documentos, depoimento pessoal ou prova testemunhal.

Verifica-se a possibilidade de aplicação da Desconsideração Inversa no Direito de Família, seja por emprego direto do art. 50<sup>115</sup> do Código Civil, ou por uso do art. 4º da Lei de Introdução do Código Civil<sup>116</sup> cumulado com o enunciado n. 51 para as hipóteses de fraude à meação ou à pensão alimentícia, realizada por intermédio da pessoa jurídica.

Na dicção do artigo 50 do Código Civil, a confusão patrimonial justifica a aplicação da desconsideração, para Rolf Madaleno<sup>117</sup>, assim deve ser visto, porque a razão de ser da separação dos patrimônios da empresa e de seus sócios está exatamente na autonomia patrimonial.

Existe a separação, inclusive, como estímulo à exploração da atividade empresarial, não comprometendo o patrimônio pessoal dos sócios. Nada, em princípio, justificaria a desconsideração da personalidade, salvo situações excepcionais como o abuso do direito e a fraude que acarreta a confusão patrimonial.

Quando há desordem patrimonial entre sócios e sociedade, há margem para aplicação da Teoria em estudo e no Direito de Família a confusão patrimonial é prática habitual, quando o consorte opera recursos familiares por intermédio da empresa.

---

<sup>115</sup> CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO Artigo 50: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

<sup>116</sup> LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Artigo 4º: Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

<sup>117</sup> MADALENO, Rolf. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no Direito de Família e no Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 93.

### 3.5 A teoria da desconsideração e a divisão de quotas sociais

A aplicação da desconsideração inversa pode resultar em inúmeros efeitos como ensina Rolf Madaleno<sup>118</sup>, dentre os quais a ordem judicial de retorno ao acervo conjugal dos bens passados fraudulentamente para a sociedade comercial, desconsiderando a transferência dos bens para a sociedade e ordenando a sua partilha.

Havendo outros bens no acervo conjugal, é possível a compensação até o montante do valor dos bens fraudulentamente desviados. Outra possibilidade é a simples e episódica desconsideração de qualquer alteração contratual que tenha sido perpetrada com o intuito de reduzir a participação societária do cônjuge e excluir bens da partilha.

Importante observar que simples separação judicial ou dissolução da união não pode ordenar a dissolução da sociedade para efeitos de partilha e, nos dizeres de Madaleno, “[...] nem mesmo a inclusão do cônjuge ou companheiro prejudicado como sócio da empresa”<sup>119</sup>, salvo exista previsão contratual.

Na omissão do contrato quanto ao destino das quotas sociais em razão de separação judicial, divórcio ou dissolução da união estável, não cabe ao ex-cônjuge do sócio exigir desde logo a parte que lhe couber na quota social, restando-lhe concorrer à divisão periódica dos lucros até a liquidação da sociedade.

O Código Civil, no artigo 1.027<sup>120</sup>, trava a pretensão do ex-cônjuge de exigir imediatamente a parte que lhe couber na quota social, devendo este direito ser exigido

---

<sup>119</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de (Org.). **Temas atuais de Direito e Processo de Família**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 177.

<sup>120</sup> CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Artigo 1.027: Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.

em momento posterior, quando da divisão periódica dos lucros. Isto em razão da manutenção do patrimônio da sociedade, sem a interferência de estranho á *affectio societatis*.

Cristiano Graeff<sup>121</sup> explica que na sociedade a condição de sócio somente é deferida àquele cônjuge que foi admitido pela mesma, não se comunicando ao outro cônjuge ou companheiro por consequência do regime de bens. A apuração do valor das quotas só terá lugar na dissociação parcial ou total da sociedade, sendo a terminologia aceita pelo novo Código Civil sob o título de resolução.

Ensina Rolf Madaleno<sup>122</sup> que em orientação do artigo 334<sup>123</sup> do revogado Código Comercial a dissolução exigia hipótese taxativamente enumerada na lei ou no contrato, fora destes casos era vedado dissolver a sociedade em execução de partilha, mesmo depois da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica inversa para recuperar a quota social.

Na atualidade o artigo 1.027 do Código Civil ostenta à meeira a condição de “sócia do sócio”<sup>124</sup>, na divisão das quotas deste último, permanecendo ambos em condomínio de quotas, sem que com isto ela tenha qualquer ingerência sobre a pessoa jurídica, pois a relação entre sócios é personalíssima impedindo a transmissão dessa condição à pessoa estranha.

---

<sup>121</sup> GRAEFF Júnior, Cristiano. **Compêndio elementar das sociedades comerciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 302.

<sup>122</sup> MADALENO, Rolf. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no Direito de Família e no Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 234.

<sup>123</sup> CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO. Art. 334: A nenhum sócio é lícito ceder a um terceiro, que não seja sócio, a parte que tiver na sociedade, nem fazer-se substituir no exercício das funções que nela exercer sem expresso consentimento de todos os outros sócios; pena de nulidade do contrato; mas poderá associá-lo à sua parte, sem que por esse fato o associado fique considerado membro da sociedade.

<sup>124</sup> MADALENO, Rolf. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no Direito de Família e no Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 234.

Observa Eduardo Vaz Ferreira<sup>125</sup> que o sócio conserva com ele o título de sócio com todas as prerrogativas, de modo que nem a separação judicial nem a partilha dos bens repercutem no funcionamento da sociedade. O sócio passa a formar uma subsociedade, que não será associada à empresa.

Nesta situação cabe ao subsócios gozar do rateio dos lucros que resultarem da participação do sócio real e promover a venda de sua quota condominial quando for extinto o condomínio.

Entretanto, para Murilo Zanetti Leal<sup>126</sup> surge outro problema, pois o Novel Código Civil em seu artigo 1.027 deixa ao inteiro alvedrio dos sócios remanescentes o destino da sociedade, deliberando eles acerca da distribuição ou não dos lucros e somente a eles cabe votar quanto à dissolução extrajudicial da sociedade, causando prejuízos aos detentores das quotas, que não sendo sócios, não poderão requerer a dissolução judicial, tendo que aguardar indefinidamente a vontade dos sócios quanto à liquidação.

Murilo Zanetti<sup>127</sup> lembra ainda a existência do Anteprojeto de Lei de Sociedades de Responsabilidade Limitada elaborado pela Comissão presidida por Arnaldo Wald, que previa de forma muito mais adequada e justa o direito de preferência na aquisição das quotas, que seriam transferidas ao cônjuge do outro sócio, tendo os sócios de optarem entre a aquisição ou a liquidação das quotas, prevendo inclusive a forma e o prazo.

---

<sup>125</sup> Apud MADALENO, Rolf. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no Direito de Família e no Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 234.

<sup>126</sup> LEAL, Murilo Zanetti. **A transferência involuntária de quotas nas Sociedades Limitadas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 84.

<sup>127</sup> Ibidem, p. 85.

Enfrentando o problema acima apresentado por Zanetti, Rolf Madaleno<sup>128</sup> afirma ser a dicção do artigo 1.027 inconciliável com o artigo 5º, inciso XX<sup>129</sup> da Constituição Federal, no sentido de que ninguém pode ser obrigado a associar-se, permanecer associado ou em condomínio contra sua vontade, por prazo não determinado.

Priscila Fonseca<sup>130</sup> confia como solução a liquidação parcial prevista no artigo 1.031, pois como não podem os meeiros ou herdeiros do sócio ingressar na sociedade sem o consentimento dos sócios, a forma de apuração dos haveres a serem aplicados será a com fundamento legal no artigo 1.031<sup>131</sup> do atual diploma civil, que contempla a liquidação quando a sociedade se resolver para um sócio ou para suas quotas.

Rolf Madaleno<sup>132</sup> demonstra que ao contrário do que possa parecer, a codificação vigente favorece a apuração de haveres e a mescla eficiente dos artigos 50 e 1.031 do Código Civil, permitindo que a desconsideração da personalidade jurídica e a parcial dissolução societária reponham ao meeiro e aos herdeiros de sócio a exata correspondência econômica e financeira de suas participações sociais.

---

<sup>128</sup> MADALENO, Hanssen Rolf. **A companhia de capital fechado no direito de família**. São Paulo: Revista Jurídica, ano 56, n. 371, set. 2008, p. 55.

<sup>129</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Artigo 5º, inc XX: ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

<sup>130</sup> Apud MADALENO, Hanssen Rolf. **A companhia de capital fechado no direito de família**. São Paulo: Revista Jurídica, ano 56, n. 371, set. 2008, p. 59.

<sup>131</sup> CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Artigo 1.031: Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. § 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota. § 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

<sup>132</sup> Ibidem, p. 59.

### 3.6 Tratamento jurisprudencial da desconsideração inversa

A jurisprudência tem aplicado a Teoria Inversa, mesmo que de forma tímida, sendo que as decisões mais recorrentes vêm sendo proferidas por juízes singulares do Rio Grande do Sul.

Caso emblemático, amplamente citado na doutrina é o da separação litigiosa de n. 01291074842, na 7ª Vara de Família e Sucessões do Porto Alegre, no qual o magistrado assegurou a meação da autora sobre as quotas sociais fraudulentamente doadas pelo cônjuge empresário. Segue o trecho da sentença proferida pelo Juiz Dr. Paulo Sérgio Scarparo:

[...] Finalmente, no que tange à partilha – a ser procedida em liquidação de sentença – deverá ter em conta o regime de comunhão universal de bens e o patrimônio do casal efetivamente existente na data da separação fática. Contudo, é imperioso que, como assinalado no parecer da nobre representante do Ministério Público, no acervo partilhado se incluam as quotas sociais da empresa ré, fraudulentamente doadas pelo requerido a seu genitor, pouco antes da separação de corpos (parecer, fl. 520). A referida fraude transparece com clareza solar no relato pessoal do réu (fls. 438/439). Como significativamente noticia a informante CCP, companheira de irmão do demandado, a propósito da doação das quotas em tela: o pai dele queria preservar (fl. 453). Com efeito, essa doação escritural não passa de um engodo, efetuada pelo réu ao alvedrio do consentimento da esposa, com manifesto propósito de locupletamento, visando à subtração de substancial parte do patrimônio comum ao inevitável partilhamento, ante a dissolução legal dos laços conjugais, então proximamente antevista. Nunca é demais repetir que a ilicitude e a má-fé não podem ser acobertadas pela Justiça [...].<sup>133</sup>

Esta sentença foi posteriormente confirmada por unanimidade pela 7ª Câmara Cível do TJRS, na Apelação Cível, n. 597135730, do relator Des. Eliseu Gomes Torres.<sup>134</sup>

<sup>133</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de (Org.). **Temas atuais de Direito e Processo de Família**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 169.

<sup>134</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 597135730. Ementa: Separação litigiosa. 1. Alimentos a esposa. Apresentando a separanda doença gravíssima - insuficiência renal crônica - que a incapacita para o trabalho, necessitando transplante dos rins, os alimentos fixados em doze salários mínimos mais despesas de moradia e saúde se mostram adequados, mormente quando as possibilidades do varão permitem o encargo. 2. Guarda dos filhos. A guarda dos filhos, que já vinha

Em outras decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, como no Agravo de Instrumento 593116601<sup>135</sup> da 7ª Câmara Cível e no Mandado de Segurança 593116601<sup>136</sup> da 8ª Câmara Cível em que foram impetrantes R.E. Ltda e G. Sociedade Anônima, Construções e Incorporações, o juiz singular deferiu a averbação de separação judicial litigiosa nos Ofícios de Imóveis, à margem de todos os bens registrados em nome das empresas construtoras.

Maria Berenice Dias em decisão na Apelação Cível nº 598082162<sup>137</sup>, afirma ser possível a desconsideração da personalidade no Direito de Família, a qual se dá por via inversa, buscando alcançar bem da sociedade para pagamento do cônjuge credor familiar, principalmente quando este busca esconder-se sob o manto da autonomia patrimonial da sociedade.

Em acórdão proferida face o Agravo de Instrumento nº 70005085048<sup>138</sup>, 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o relator reforçou a possibilidade

---

sendo exercida pelo pai, só pode ser alterada quando se estabilizar a situação econômica e de saúde da separanda. Apelos desprovidos. Relator: Eliseu Gomes Torres, RS, 03 dez. 97.

<sup>135</sup> TRIBUNA DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. 7ª câmara Cível. Ai nº 593074602. Ementa: embargos de terceiros. *Disregar*" ou desconsideração da personalidade jurídica. Sociedade por quotas formada por concubinos. Arrolamento de bens. Deve ser desconsiderada a personalidade jurídica de sociedade por cotas formada por dois sócios, concubinos casados pelo religioso, rejeitando-se pedido de liminar em embargos de terceiro promovidos pela sociedade, visando obstar arrolamento de bens promovidos pela mulher. Possibilidade de fraude do varão, ocultado sob o manto da pessoa jurídica, este, em realidade, age em nome próprio e não da sociedade. Agravo improvido. Unanime. Relator: Paulo Heerdt, RS, 25 ago. 93.

<sup>136</sup> TRIBUNA DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. 8ª Câmara Cível. MS nº 593116601. Relator: Antônio Carlos Stangler Pereira, RS, 09 dez 93.

<sup>137</sup> TRIBUNA DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 598082162. Ementa: Embargos de terceiro. Execução de alimentos. Descabe escudar-se o devedor na personalidade jurídica da sociedade comercial, em que está investido todo o seu patrimônio, para esquivar-se do pagamento da dívida alimentar. Impõe-se a adoção da *disregard doctrine*, admitindo-se a constrição de bens titulados em nome da pessoa jurídica para satisfazer o débito. Apelo improvido. Relator: Maria Berenice Dias, RS, 24 jun. 98.

<sup>138</sup> TRIBUNA DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. 13ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 70005085048. Ementa: Direito privado não especificado. Execução de sentença. Ação de execução de sentença. Preliminar de nulidade da execução rejeitada. Os títulos exequendos foram acostados aos autos da execução, conforme se verifica dos documentos que instruem o processo. Além do mais, não há falar em iliquidez quando para a apuração do *quantum debeatur* bastem cálculos aritméticos, o que foi devidamente providenciado pela parte. Mérito. Muito embora na aplicação da *disregard doctrine*, parte-se do pressuposto que responde o sócio com seu patrimônio particular pela obrigação da empresa, o direito não pode se furtar a

de emprego da Teoria da Desconsideração na forma Inversa nas situações em que é demonstrada a fraude por parte do sócio com a intenção de fugir de responsabilidades.

As decisões reconhecendo a possibilidade de emprego da Teoria em estudo não se limitam aos Tribunais do Sul, em acórdão recente o Des. Waldir Leônico Júnior<sup>139</sup> observa a possibilidade da aplicação da desconsideração inversa citando o enunciado 283 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal<sup>140</sup>:

O Desembargador reforça ainda em sua decisão que devem ser respeitados os requisitos da desconsideração comum, confusão patrimonial e utilização fraudulenta, sendo a teoria inversa uma medida excepcional, que deve ser empregada com cautela.

Em acórdão de 2009 o Des. José Divino de Oliveira reconheceu a desconsideração inversa, com possibilidade de penhora do patrimônio de sociedade, quando

---

aplicação da teoria da desconsideração de forma inversa quando o devedor cria uma veste jurídica para tentar defender seu patrimônio particular ameaçado de alienação judicial por força de dívidas contraídas junto a terceiros. Caso em que o princípio da separação patrimonial deve ser superado e ceder em face de circunstâncias especiais e excepcionais diante da prova robusta de fraude por parte do sócio para desfrutar dos benefícios de sua posição, restando assente que a separação da pessoa jurídica da pessoa física é mera ficção legal, não sendo justificável que o sócio que se esconde sob o manto desta sociedade fuja de sua responsabilidade ou de seu fim social, para alcançar benefícios e interesses antisociais. Recurso improvido por maioria. Preliminar rejeitada. Relator: Eduardo Kraemer, RS, 25 maio. 04.

<sup>139</sup> TRIBUNA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 2ª Turma Cível. Apelação Cível nº 2006.01.1.122542-5. Ementa: Embargos de terceiro. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Penhora das cotas do supersócio. Excesso de penhora. Litigância de má-fé. 1. O código civil não abarca expressamente a doutrina da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Sobre o tema, melhor explicam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho: “deixou, entretanto [o projeto do novo Código Civil], lamentavelmente, de fazer referência à denominada ‘desconsideração inversa’, que se dá quando o indivíduo coloca em nome da empresa seus próprios bens, visando prejudicar terceiros. Exemplo: em receio de eventual partilha detrimetosa de bens, o sujeito casado coloca seu patrimônio em nome da empresa da família. Em tal caso, deverá o juiz desconsiderar inversamente a personalidade da sociedade empresária para atingir o próprio patrimônio social, que pertence, em verdade, à pessoa física fraudadora.” Reza o enunciado nº 283 do centro de estudos judiciários do conselho da justiça federal: “é cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada ‘inversa’ para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo à terceiros.” [...] 3. Recurso conhecido em parte, e na parte conhecida, negou-se provimento. Unânime. Relator: Waldir Leônico Júnior. Brasília, DF, 12 nov. 08. DJ de 15.12.08, p. 56.

<sup>140</sup> BRASIL. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 283. É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada “inversa” para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo à terceiros.

presentes os requisitos da confusão patrimonial e utilização fraudulenta do instituto da autonomia patrimonial, *in verbis*:

[...] foram empreendidas inúmeras diligências antes que o magistrado aplicasse o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, não subsistindo, portanto, a alegação de que não houve prévia tentativa de localização de bens dos executados. Depois, desnecessário que a empresa recorrente constasse do pólo passivo da demanda executiva, pois, pelos substratos teóricos do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, nada obsta que seu patrimônio seja atingido de forma inversa, para responder por dívida de seus membros. Não se olvide que no presente caso, outros bens em nome do executado Eduardo Lacerda Camargo Filho não foram localizados, e ele é um dos sócios-proprietários (fls. 264); não sendo justo que este se valha da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para ocultar seu patrimônio e se furtar das obrigações contrariadas com terceiros de boa-fé, obstaculizando o processo de execução.

Em síntese, todas essas circunstâncias, aliadas à extrema dificuldade em localizar os devedores, levaram o magistrado a concluir pela presença dos pressupostos previstos no art. 50 do Código Civil, notadamente a existência de confusão patrimonial [...]<sup>141</sup>.

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento a recurso que buscava a desconsideração inversa de terceira empresa na qual o sócio quotista da executada também era sócio com o argumento de que não caberia a medida em face de não terem sido esgotadas todas as possibilidades de serem executados os bens da empresa agravada e de seus sócios.

No caso em tela não foi negada a Teoria Desconsideração Inversa, apenas não se reconheceu sua aplicação na situação em análise, pois existiam outros bens passíveis de execução:

<sup>141</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 6ª Turma Cível. Apelação Cível nº 20070110699577. Ementa: civil e processual. Embargos de terceiro. Penhora de patrimônio da empresa para garantir dívidas do sócio. Desconsideração da personalidade jurídica na forma inversa. Possibilidade. Honorários advocatícios. Apreciação equitativa do juiz. I – É possível a aplicação da medida excepcional da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica na forma inversa, com possibilidade de penhora de patrimônio da sociedade, quando as provas dos autos demonstram a presença dos requisitos da confusão patrimonial e da utilização fraudulenta do instituto da autonomia patrimonial. II – Nas causas em que não houver condenação é aplicável a norma insculpida no § 4º, do art. 20 do CPC, segundo o qual os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as condições estabelecidas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do § 3º, do mesmo Código. III – Deu-se parcial provimento ao recurso. Relator José Divido de Oliveira. Brasília, DF, 28 jan. 09. DJ de 04.2.09, p. 74.

[...] Sob a alegação da ineficácia da desconsideração da personalidade da empresa Viação Jaraguá Ltda., para atingir os bens do sócio Henrique Constantino, o agravante pretende a inversão do instituto, ou seja, a aplicação contrária da medida para que, desse modo, considerando-se que Henrique integra outras empresas, se possa então atingir o patrimônio daquelas outras sociedades, com o escopo de se satisfazer a presente execução.

Contudo, a r. decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, haja vista que enquanto não esgotadas todas as possibilidades de serem executados os bens de Henrique Constantino e dos demais sócios da empresa devedora, descabe a pretendida desconsideração da personalidade jurídica inversa.

[...]

Não se nega a possibilidade dos sócios terem seus bens pessoais atingidos pela execução, inclusive, a própria participação social em outras empresas. O que, não se pode, *data venia*, é alcançar o patrimônio de terceiros, no caso o patrimônio societário de empresas das quais o devedor é sócio ou acionista, sem que haja certeza da inexistência de patrimônio pessoal, de molde a caracterizar uma fraude apta a justificar a pretendida inversão da desconsideração da personalidade jurídica.

Feitas as considerações acima, em que pesem as dificuldades que o agravante alega estar encontrando para executar a sentença, não é caso de aplicação, de forma inversa, da doutrina da desconsideração da pessoa jurídica [...]<sup>142</sup>.

Observa-se novamente que o instituto em estudo trata-se de medida excepcional, sendo que Juízes singulares não têm se furtado ao emprego da teoria, determinando, como visto no primeiro julgado, a inclusão das quotas sociais no acervo da

<sup>142</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. 25ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 1214986006. Ementa: agravo de instrumento - execução - não localização de bens penhoráveis - pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora - deferimento - *disregard of legal entity* - requisitos - penhora *on line* de ativos financeiros dos sócios - diligência sem êxito, porquanto não localizadas contas em nome dos sócios - inversão da teoria da desconsideração da personalidade jurídica - pretensão de se atingir bens de outras pessoas jurídicas integradas pelos sócios devedores - indeferimento - inexistência de prova de fatos que autorizariam a aplicação excepcional da medida - não exaurimento de diligências para localização de bens penhoráveis dos sócios - pedido deduzido precocemente. Decisão mantida a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ainda que aplicada de forma inversa, segue os mesmos princípios que autorizam a aplicação do artigo 50 do Código Civil e não se presta a destruir a útil ficção da pessoa jurídica. Não exauridas todas as possibilidades de se localizar bens penhoráveis dos sócios da empresa devedora, cuja personalidade jurídica foi desconsiderada, é precoce a pretensão do credor de inverter o instituto para alcançar o patrimônio de empresas que não figuraram no título em execução e que são integradas pelos sócios devedores. Recurso não provido, com recomendação. Relator Amorim Cantuário. São Paulo, SP, 16 dez. 08. DJ de 19.1.09.

partilha sempre que houver uso da autonomia patrimonial da pessoa jurídica de forma fraudulenta ou abusiva.

## CONCLUSÃO

A idéia de personalidade está intimamente relacionada à aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações, sendo hoje reconhecida como um atributo pertencente tanto a pessoas físicas quanto jurídicas. Esta última surgiu da necessidade de o ser humano em se associar para abolir deficiências individuais, suprimir a brevidade da vida, mobilizar maiores capitais e reunir em uma única atividade indivíduos especializados em diversas áreas.

Com a personificação do ente jurídico observa-se de imediato sua autonomia em relação aos sujeitos que o criaram, passando a ser uma pessoa distinta da que lhe originou, com obrigações e direitos próprios. Essa autonomia patrimonial não implica em total exclusão da pessoa natural nos atos realizados pela pessoa jurídica, pois a sociedade manifestará algumas de suas vontades por intermédio de pessoas físicas, visto que pertencem aos sócios as quotas e os frutos destas.

Em situações que envolvem bens patrimoniais surgem oportunidades para o cometimento de fraudes contra credores ou mesmo abusos de direitos, sempre cobertos pelo véu da autonomia. Para estas questões é que o ordenamento jurídico desenvolveu o instrumento da desconsideração da personalidade jurídica, como uma forma excepcional de se romper a proteção e atingir, momentaneamente, a responsabilidade patrimonial do sócio.

Esta forma de desconsideração é a que o legislador pátrio positiva no artigo 50 do Código Civil, sendo utilizada para responsabilizar o sócio por dívida imputada à sociedade. Contudo, não é a única forma de utilização da Teoria em estudo, especialmente

diante de diversos problemas que surgem no âmbito do Direito de Família, com engenhosas tentativas de fraudar direitos provenientes das relações de família.

Perante disputas matrimoniais onde o consorte ou companheiro empresário esconde-se sob as vestes da sociedade para se eximir de obrigações na partilha, meação ou obrigações de alimentos desenvolveu a doutrina a aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica na forma Inversa, na qual é responsabilizada a pessoa jurídica por acobertar direitos familiares dos cônjuges.

Na desconsideração inversa o devedor transfere bens do casal para a empresa na qual participa como sócio, ou utilizando-se de outro expediente obscuro esvazia o acervo pertencente á sociedade marital com o simples propósito de tornar-se insolvente, furtando-se ao cumprimento de obrigações alimentares, de meeiro ou da partilha.

O surgimento de tal teoria trouxe como questionamento se haveria a necessidade de se desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade em face da existência de outro instituto, a penhorabilidade das quotas.

Sabe-se que já existindo o remédio, desnecessária seria a criação de outra forma jurídica para superar a questão. Contudo como se demonstrou neste estudo, não há na penhora um desvirtuamento das pessoas do sócio e da sociedade, tampouco há fraude ou abuso de direito contrários a autonomia patrimonial.

Todavia não há como negar certo enleio entre a penhora da quota e a desconsideração da personalidade, pois a primeira apresenta-se, por vezes, como um dos efeitos processuais da aplicação da segunda.

A adoção da penhora como um dos meios de efetivação da desconsideração trouxe outro questionamento: com a partilha da quota, torna-se o credor da obrigação de alimento ou da meação sócio? Forçoso seria isto concluir, pois estaria, assim, interferido na *affectio societatis*.

Como solução encontrou-se o instituto do condomínio, formando entre sócio e ex-cônjuge uma subsociedade, que não será associada à empresa, percebendo o antigo consorte os lucros que por ventura forem apurados e tendo direito a venda de sua quota quando da liquidação da sociedade.

Conclui-se, portanto pela necessidade da desconsideração inversa nas situações de fraude ou abuso no Direito de Família, constituindo esta como um método efetivo e ágil para sanar os efeitos de atos atentatórios contra a meação, partilha e obrigação alimentar. A penhora das quotas deve ser tratada como um dos efeitos processuais da desestimação, podendo ainda existir a ordem judicial de retorno ao acervo conjugal do bem passado fraudulentamente para a sociedade, a ordem de mera compensação em prol do cônjuge ou companheiro prejudicado e ainda a desconsideração de qualquer alteração contratual que tenha por escopo o prejuízo do consorte.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberta Macedo de Souza. **Desconsideração da personalidade jurídica no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BEBER, Jorge Luis Costa. Alimentos e desconsideração da personalidade jurídica. Revista de jurisprudência de Santa Catarina, Santa Catarina, v. 81/82, p. 77-80. 1998. Disponível em: <<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/revistajc/revistas/81-82/81-820200.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2009. 19:30.

BRASIL. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 7.

BRASIL. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 283.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 2.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 5.

FARIAS, Cristiano Chaves de (Org.). **Temas atuais de Direito e Processo de Família**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Sociedade Limitadas**. São Paulo: Atlas, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de Direito Societário**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

GRAEFF Júnior, Cristiano. **Compêndio elementar das sociedades comerciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1997, p. 302.

LEAL, Murilo Zanetti. **A transferência involuntária de quotas nas Sociedades Limitadas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: família. São Paulo: Saraiva, 2008.

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MADALENO, Hanssen Rolf. A companhia de capital fechado no direito de família. São Paulo: Revista Jurídica, ano 56, n. 371, set. 2008.

\_\_\_\_\_. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no Direito de Família e no Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2004.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito Comercial e de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2008.

OLIVEIRA, Thiago Bueno de. Desconsideração da personalidade jurídica inversa?. Revista da fundação escola superior do ministério publico do distrito federal e territórios, Brasília: FESMPDFT, v. 15, edição especial, dez. 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v.1.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 150. v. 6.

SILVA, Alexandre Couto. **A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**: teoria geral e Direito Societário. São Paulo: Atlas, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 2ª Turma Cível. Apelação Cível nº 2006.01.1.122542-5. Relator: Waldir Leôncio Júnior. Brasília, DF, 12 nov. 08. DJ de 15.12.08, p. 56.

\_\_\_\_\_. 6ª Turma Cível. Apelação Cível nº 20070110699577. Relator José Divido de Oliveira. Brasília, DF, 28 jan. 09. DJ de 04.2.09, p. 74.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 597135730. Relator: Eliseu Gomes Torres, RS, 03 dez. 97.

\_\_\_\_\_. 7ª câmara cível. Ai nº 593074602. Relator: Paulo Heerdt, RS, 25 ago. 93.

\_\_\_\_\_. 8ª Câmara Cível. MS nº 593116601. Relator: Antônio Carlos Stangler Pereira, RS, 09 dez 93.

\_\_\_\_\_. 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 598082162. Relator: Maria Berenice Dias, RS, 24 jun. 98.

\_\_\_\_\_. 13ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 70005085048. Relator: Eduardo Kraemer, RS, 25 maio. 04.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. 25ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 1214986006. Relator Amorim Cantuário. São Paulo, SP, 16 dez. 08. DJ de 19.1.09.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2005.